

A Fase Externa

A fase externa tem início com a divulgação do ato convocatório e vai até a contratação do fornecimento do bem, da execução da obra ou da prestação dos serviços.

Participação na licitação

Poderão participar da licitação quaisquer licitantes interessados que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação e cujo objeto social da empresa, expresso no estatuto ou contrato social, especifique ramo de atividade compatível com o objeto da licitação.

Em caso de tomada de preços, que exige cadastramento prévio, o licitante poderá habilitar-se no:

- órgão ou entidade licitadora, até o terceiro dia anterior à data marcada para a abertura dos envelopes “Documentação” e “Proposta de Preços”;
ou
- Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF ou sistemas equivalentes nos estados e municípios.

Em caso de pregão, o licitante deve:

- quanto ao Pregão Presencial - estar cadastrado e habilitado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, ou no sistema de cadastro próprio dos órgãos licitadores, ou cadastros equivalentes, ou, ainda, aquele que apresentar toda a documentação solicitada, no momento da sessão;
- quanto ao Pregão Eletrônico:
 - ✓ estar **previamente credenciado** no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, **para que possa acessar o sistema**, em licitações promovidas pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG ou por aqueles que tenham celebrado termo de adesão ao sistema;
 - ✓ estar cadastrado e habilitado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, ou no sistema de cadastro próprio dos órgãos licitadores, ou cadastros equivalentes.

Para participação de pregão na forma eletrônica, basta ao licitante, previamente credenciado, portador de chave de identificação e de senha pessoal, registrar seus lances de qualquer parte do país.

Não podem participar da licitação licitantes que estejam:

- suspensos para licitar e contratar com o órgão ou entidade da Administração Pública;
- declarados inidôneos para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição.

Quando permitido no ato convocatório, podem participar da licitação:

- consórcios de licitantes, qualquer que seja sua forma de constituição;
- licitantes que se encontrem em regime de concordata.

Podem participar, sem qualquer obstáculo, licitantes residentes ou sediados em qualquer lugar do País.

DELIBERAÇÃO DO TCU

Abstenha-se de estabelecer condições de participação em certames licitatórios anteriores à fase de habilitação e não previstas na Lei nº 8.666/1993, a exemplo da prestação da garantia de que trata o art. 31, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 antes de iniciada a fase de habilitação, devendo processar e julgar a licitação com observância dos procedimentos previstos no art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e nos princípios estatuídos no inciso XXI do art. 37 da CF e no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 808/2003 Plenário

Habilitação dos licitantes

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.

Para a habilitação nas licitações públicas será exigida dos licitantes, exclusivamente, documentação relativa a:

- habilitação jurídica;
- regularidade fiscal;
- qualificação técnica;
- qualificação econômico-financeira;
- cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Mais adiante são abordadas questões referentes à documentação relativa a itens específicos de habilitação, que dão margem a dúvidas mais freqüentes.

Em relação ao pregão eletrônico, a legislação dispõe que os documentos exigidos para **habilitação** que não estejam contemplados no **SICAF**, mesmo quando houver necessidade de remessa de anexos, devem ser apresentados **inclusive via fax**, no número do telefone e prazo definidos no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico.

- Os documentos e anexos exigidos, **quando remetidos via fax**, devem ser apresentados em original ou por cópia autenticada, nos **prazos estabelecidos no edital**;
- se permitido no ato convocatório, os documentos exigidos para habilitação podem ser copiados por *scanner* e encaminhados para endereço eletrônico informado na convocação;

Não se exigirá, para efeito de habilitação, prévio pagamento de taxas ou emolumentos pelo fornecimento de edital e seus elementos constitutivos.

O cumprimento das exigências de habilitação deve ser comprovado na data prevista para recebimento da documentação e da proposta, por meio dos documentos contidos no envelope “Documentação”.

É importante destacar que em procedimento licitatório todas as exigências de habilitação estão subordinadas, dentre outros, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O gestor deve abster-se de fazer exigências desnecessárias, irrelevantes e que não estejam relacionadas diretamente com a execução do objeto.

As exigências de habilitação deverão ser relativas e proporcionais aos itens ou às parcelas licitadas.

A verificação em sítios oficiais de órgão e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova.

EXCLUSIVAMENTE

Significa que nada mais poderá ser exigido além da documentação mencionada nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, a não ser que a exigência se refira a leis especiais.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Nos processos licitatórios sob a modalidade Pregão que se destinem ao fornecimento de bens e serviços comuns de informática e automação, a Administração Pública Federal deverá ser exigido dos licitantes, na etapa de habilitação do certame, a comprovação do cumprimento do Processo Produtivo Básico, conforme determina o § 3º do art. 3º da Lei 8.248/91, alterado pelas Leis 10.176/2001 e 11.077/2004, definido nos termos da Lei 8.387/1991.

Acórdão 1707/2005 Plenário

Em qualquer modalidade de licitação, não se pode exigir, mas se deve aceitar, a inscrição prévia no Sicaf como meio de prova da habilitação de interessado, conforme o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I c/c o art. 22, § 2º, in fine, ambos da Lei de Licitações, bem como na redação dada ao Decreto nº 3.722/2001, pelo Decreto nº 4.485/2002.

Acórdão 1070/2005 Primeira Câmara

Estabeleça, com clareza, a experiência a ser exigida das empresas licitantes na habilitação, observando estritamente os limites do que for necessário para a garantia da qualidade do serviço, não restringindo a competitividade do certame, de modo a dar cumprimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1007/2005 Primeira Câmara

Ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/1993 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame.

Acórdão 668/2005 Plenário

Implemente medidas no sentido de verificar a regularidade da documentação apresentada pelos possíveis interessados, nos termos do art. 27 da Lei n. 8.666/1993, relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, discriminados nos artigos 28 a 32 da mesma Lei, no intuito de aferir se as empresas licitantes têm atividade econômica regular.

Acórdão 301/2005 Plenário

Deixe de incluir, em editais de licitação, dispositivo que somente possibilite a habilitação de licitantes previamente cadastrados no Sistema Integrado de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, por falta de amparo legal para tal exigência.

Acórdão 36/2005 Plenário

Abstenha-se de exigir documentos expedidos por entidades de classe, com o intuito de comprovar a regularidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quando esta situação já estiver demonstrada mediante outros documentos, expedidos pelo SICAF ou pelo INSS.

Acórdão 36/2005 Plenário

Nas futuras licitações realizadas pela empresa com o objetivo de contratar serviços de transportes aéreos de cargas, verifique a possibilidade de as participantes apresentarem, na fase de habilitação, compromisso particular ou "leasing condicional" de aquisição ou locação que garanta a posse ou a disponibilidade das aeronaves no prazo definido para início das operações, de forma a ampliar o universo da competição.

Acórdão 2106/2004 Plenário

Proceda à consulta ao CADIN (Cadastro informativo de débitos não quitados) das empresas interessadas na realização de obras, serviços ou fornecimento, abstendo-se de celebrar contrato ou efetuar aquisições com aquelas que estejam inscritas no CADIN, em obediência ao disposto na Lei n.º 10.522/2002, arts. 2º e 6º.

Acórdão 1602/2004 Plenário

Abstenha-se de exigir em certames licitatórios certificados não contemplados nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1355/2004 Plenário

(...) a obrigação de o licitante encaminhar certidão negativa de débito salarial junto ao Ministério do Trabalho não possui amparo legal, motivo por que não deve ser exigida do licitante.

Acórdão 1355/2004 Plenário

Abstenha-se de estabelecer, para efeito de habilitação dos interessados, exigências que excedam os limites fixados nos arts. 27 a 33 da Lei n.º 8.666/1993.

Acórdão 808/2003 Plenário

Determina que, em seus editais de licitação, faça constar, de maneira clara e objetiva, a forma como se dará a comprovação das exigências de habilitação das licitantes.

Acórdão 310/2003 Plenário

Exija das seguradoras as autorizações da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP apenas para os ramos de seguro em que estiverem assumindo riscos, conforme incisos II e IV do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

Decisão 192/1998 Plenário

Habilitação jurídica

No exame da documentação relativa à habilitação jurídica devem ser observadas as normas que regulam e legitimam a atividade de pessoas físicas ou jurídicas. A documentação exigida, conforme o caso, **consistirá** em:

- cédula de identidade;
- registro comercial, no caso de empresa individual;
- ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos referentes à eleição dos administradores da sociedade;
- inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- decreto de autorização, quando se tratar de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

O estatuto social das sociedades por ações, regidas pela Lei nº 6.404, de 1976, deve estar acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores. Para ser considerado em vigor, deve observar as exigências previstas em lei, dentre as quais, estar, cumulativamente:

- registrado na junta comercial;
- publicado na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia;
- publicado em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia.

O ato constitutivo ou contrato social das demais sociedades devem estar acompanhados de todas as alterações efetuadas ou da consolidação respectiva. Para ser considerado em vigor, devem observar as exigências previstas em lei, dentre as quais estar registrados na junta comercial.

DELIBERAÇÃO DO TCU

Faça constar a exigência, para empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, dos documentos de habilitação jurídica previstos no inciso v do art. 28 da Lei nº 8.666/1993.

Decisão 192/1998 Plenário

Regularidade fiscal

Na análise da documentação relativa à habilitação fiscal deve ser observada a regularidade do licitante perante o fisco. A documentação exigida, conforme o caso, **consistirá** em:

- prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativa ao domicílio ou sede do licitante, concernente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do contrato.
 - Essa exigência será definida em cada procedimento licitatório, diante da especificidade do objeto.
 - Se o objeto do certame referir-se a fornecimento de bens, deve ser exigida do licitante inscrição no cadastro de contribuinte estadual.
 - Se for o caso de prestação de serviços, será exigida do licitante a inscrição municipal.
- prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra aceita na forma da lei;
 - A comprovação dessa regularidade só poderá ser aceita se apresentada juntamente com a Certidão Quanto à Dívida Ativa da União.

- prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.
- A prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços é obrigatória por força do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional far-se-á mediante certidão conjunta expedida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, conforme estabelece o Decreto nº 5.586, de 19 de novembro de 2005:

- Secretaria da Receita Federal – quanto aos tributos federais;
- Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - quanto à Dívida Ativa da União.

*Certidão Negativa de Débito é o documento
comprobatório de inexistência de débito
quanto a contribuições sociais.*

*As certidões terão validade de cento e oitenta dias,
salvo se outra estiver expressamente indicada.*

*Deve ser exigida do licitante comprovação de situação
regular e não quitação junto às Fazendas Federal,
Estadual e Municipal, à Seguridade Social (INSS) e ao
Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS).*

DELIBERAÇÕES DO TCU

Quando juntar ao processo licitatório cópia de Certidão Negativa de Débito, observe o disposto no caput do art. 32 da Lei 8.666/1993, no sentido de ela ser autenticada por cartório competente.

Acórdão 628/2005 Segunda Câmara

Observe com rigor o art. 195, § 3º, da Constituição Federal c/c o art. 47, inc. I, alínea a da Lei 8.212/91 e como art. 27, alínea a da Lei 8.036/90, no que tange à obrigatoriedade de exigir-se das pessoas jurídicas a serem contratadas, assim como durante a manutenção do contrato, a comprovação de sua regularidade com a seguridade social (INSS e FGTS).

Acórdão 524/2005 Primeira Câmara

Exija dos licitantes a comprovação da regularidade com a Seguridade Social, de acordo com o disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal.

Acórdão 301/2005 Plenário

Faça constar dos processos os comprovantes de Regularidade com a Previdência Social e com o FGTS, nos termos do art. 195, § 3º, da Constituição Federal e art. 27, alínea "a", da Lei nº 8.036/90.

Acórdão 251/2005 Plenário

Abstenha-se de substituir documentos antigos dos autos por outros emitidos mais recentemente, sobretudo aqueles relativos à demonstração da regularidade fiscal das instituições, de modo a evitar perda do registro de fatos ocorridos (providência relacionada ao item 9.1.5 do Acórdão 1077/2003 - Plenário - TCU).

Acórdão 214/2005 Plenário

Abstenha-se de exigir documentos expedidos por entidades de classe, com o intuito de comprovar a regularidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quando esta situação já estiver demonstrada mediante outros documentos, expedidos pelo SICAF ou pelo INSS.

Acórdão 36/2005 Plenário

Oriente suas unidades regionais quanto à necessidade de exigência, a cada pagamento referente a contrato de execução continuada ou parcelada, da comprovação da regularidade fiscal para com a Seguridade Social, em observância à Constituição Federal (art. 195, § 3º), à Lei 8.666/1993 (arts. 29, incisos III e IV, e 55, inciso XIII).

Acórdão 2684/2004 Primeira Câmara

Inclua, em futuros editais e contratos de execução continuada ou parcelada, cláusula que estabeleça a possibilidade de subordinação do pagamento à comprovação, por parte da contratada, da manutenção de todas as condições de habilitação, aí incluídas a regularidade fiscal para com o FGTS e a Fazenda Federal, com o objetivo de assegurar o cumprimento da Lei 9.012/1995 (art. 2º) e da Lei 8.666/1993 (arts. 29, incisos III e IV, e 55, inciso XIII).

Acórdão 2684/2004 Primeira Câmara

Determine às contratadas a regularização fiscal junto às Fazendas Estadual e Municipal, inclusive, assinalando prazo para as providências necessárias, sob pena de rescisão contratual (...).

Acórdão 90/2004 Segunda Câmara

Verifique, junto à unidade da Secretaria da Receita Federal a que se encontra jurisdicionada a sede da empresa vencedora, a regularidade na expedição de Certidão Negativa de Débito, ante a situação cadastral de ATIVA NÃO REGULAR, registrada em função de irregularidade de pagamento, bem como se certifique de que este registro não se constitui em fato impeditivo para a liberação dos créditos à empresa.

Acórdão 90/2004 Segunda Câmara

Cumpra destacar, ainda, a questão da exigência de certidões de quitação junto à fazenda pública. Conquanto a Decisão nº 246/1997 - Plenário, em que se amparou a (...), tenha feito referência ao termo quitação, seu propósito verdadeiro foi firmar o entendimento de que a regularidade fiscal abrange também a Dívida Ativa da União. Mais recentemente, a Decisão nº 792/2002 - Plenário baseou-se de forma específica na existência de diferença entre regularidade fiscal, requerida pela lei, e quitação, sendo que a primeira, ao contrário da segunda, pode se configurar mesmo no caso de a licitante estar em débito com o fisco, contanto que em situação admitida como de adimplência pela legislação.

Acórdão 1708/2003 Plenário

Observe o art. 195, § 3º, da Constituição Federal, que exige comprovante de regularidade com o INSS e o FGTS de todos aqueles que contratam com o poder público, inclusive nas contratações realizadas mediante convite, dispensa ou inexigibilidade de licitação, mesmo quando se tratar de compras para pronta entrega (...).

Acórdão 1467/2003 Plenário

Abstenha-se de exigir, como condição para habilitação em licitações, documentação de regularidade fiscal além daquela estabelecida pelo art. 29 da Lei no 8.666/1993, atentando para que não seja exigida prova de quitação com a fazenda pública, a seguridade ou o FGTS, mas sim de regularidade, conforme determina o dispositivo legal.

Decisão 792/2002 Plenário

Faça constar a exigência, para fins de comprovação de regularidade fiscal, das provas de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual ou municipal, conforme determina o inciso ii do art. 29 da Lei nº 8.666/1993.

Decisão 192/1998 Plenário

Deverá ser evitada a inabilitação de participantes de processos licitatórios em razão somente de diferenças entre números de registro de CGC das respectivas matriz e filiais, nos comprovantes pertinentes ao CND, ao FGTS, INSS e Relação de Empregados, quando a empresa interessada comprovar a centralização do recolhimento de contribuições, tendo em vista a legalidade desse procedimento.

Decisão 679/1997 Plenário

O Tribunal de Contas da União firmou entendimento no sentido de que é obrigatória a exigência da documentação relativa à regularidade para com a Seguridade Social (CND) e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS):

- nas licitações públicas, de qualquer modalidade, inclusive dispensa e inexigibilidade, para contratar obras, serviços ou fornecimento, ainda que para pronta entrega;
- na assinatura dos contratos;
- a cada pagamento efetivado pela administração contratante, inclusive nos contratos de execução continuada ou parcelada.

Decisão 705/1994 Plenário

Qualificação técnica

O licitante interessado na execução de obras, prestação de serviços ou fornecimento de bens para a Administração deverá qualificar-se tecnicamente para participar de licitações públicas.

A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
 - São exemplos de entidades profissionais, o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia – CREA, o Conselho Regional de Administração - CRA e outros conselhos fiscalizadores das profissões.

- Não se pode exigir quitação com as entidades profissionais, mas, sim, regularidade.
 - Relativamente a sindicatos, eles não são entidades profissionais nem a estas se equivalem. Por isso, não se pode exigir, para fins de habilitação, nenhum comprovante relativo a sindicatos, patronais ou de empregados.
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- IV - comprovação, fornecida pelo órgão ou entidade, de que o licitante recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.
- Será fornecido pelo órgão ou entidade promotores da licitação documento comprovando que o licitante recebeu todas as peças relativas à licitação – edital, anexos, plantas e outras pertinentes;
 - será fornecido ainda em licitações para contratação de obras e serviços, documento que comprove que o licitante vistoriou **o local onde será executada a obra ou prestado os serviços** e tomou conhecimento de todas as informações e condições para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, assinado por representante legal, devidamente identificado.
 - Esse documento, comumente chamado de Vistoria, que poderá ser uma declaração, visa a evitar que o licitante, após abertos os envelopes ou julgada a licitação, possa alegar que desconhecia quaisquer das exigências do ato convocatório.

A comprovação de capacidade técnica, no caso de licitações relativas a obras e serviços, dar-se-á mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, e por meio de certidões de acervo técnico (CAT).

As exigências mínimas relativas à instalação de canteiros, a máquinas, equipamentos e ao pessoal técnico especializado, considerados essenciais para

o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal de sua disponibilidade. São vedadas exigências de que o licitante seja proprietário das máquinas ou equipamentos e que os materiais ou pessoal estejam em determinado local.

A qualificação técnica para participação em licitações de obras e serviços pode ser exigida tanto do licitante quanto da existência de profissional capacitado pertencente ao seu quadro permanente de pessoal.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Ao inserir exigências de qualificação técnica, consigne os motivos de tais exigências e atente para que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, de modo a atender o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como o art. 30 da Lei n.º 8.666/1993.

Acórdão 1390/2005 Segunda Câmara

Nesse sentido, estou de acordo com as conclusões obtidas pela Unidade Técnica no exame pontual de todas as alegações contidas na representação, as quais resultaram improcedentes, tendo em vista, basicamente, que:

- a exigência de, no mínimo, dois atestados ou declarações acerca de pelo menos três dos cinco macroprocessos, para efeito de qualificação técnica de licitantes, não se mostrou, no caso concreto, desarrazoada, considerando que a condição representou um equilíbrio entre o atendimento do interesse da administração e a preservação da competitividade, não se vislumbrando restrição a licitantes por conta desse aspecto. Ademais, não há impedimento legal em facultar a comprovação de experiência por meio de documentos emitidos por empresas estrangeiras.

Acórdão 2813/2004 Primeira Câmara

Limite, nos editais de suas próximas licitações, a previsão de exigências de capacidade técnica aos níveis mínimos necessários que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, abstendo-se de estabelecer exigências excessivas, que restrinjam

indevidamente a competitividade dos certames e firam o princípio da licitação (...).

Acórdão 1774/2004 Plenário

Quanto à contratação de serviços técnicos de informática (assistência técnica, treinamento e certificação, suporte técnico e consultoria) para o ambiente Microsoft:

(...)

- os requisitos de qualificação técnica para contratação desses serviços devem necessariamente ser distintos para cada espécie de serviço a ser contratado e diferenciados daqueles utilizados para a contratação de licenças de software, vez que estes últimos são, em regra, mais simples.

Acórdão 1521/2003 Plenário

As exigências mínimas relativas a pessoal técnico especializado, considerado essencial para o cumprimento do objeto da licitação, devem ser atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, em obediência ao § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1351/2003 Primeira Câmara

Não incluam nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/1993, a exemplo da exigência de estarem as fichas de registro de empregado das licitantes registradas na DRT (...).

Acórdão 1351/2003 Primeira Câmara)

Nos futuros certames licitatórios abstenha-se de exigir Certificados da série ISO 9000 como item de inabilitação dos participantes, devendo, para a habilitação técnica, os requisitos técnicos serem especificados de acordo com as normas da (...), de modo a comprovar a capacidade de produzir bens e serviços que atendam às normas de segurança exigidas para o tipo de atividade desenvolvida, as quais devem ser de inteiro conhecimento da própria (...), buscando-se a qualidade real do produto, não certificações que podem auxiliar a garantir essa qualidade, mas não garantem que outros que não a possuem não tenham a capacidade para atender ao interesse público, sob pena de comprometer o caráter competitivo do procedimento.

Decisão 1526/2002 Plenário

Ao exigir elementos comprobatórios de capacitação técnica, na forma do art. 27, II, c/c o art. 30, II e § 1º, da Lei nº 8.666/1993, os atestados ou declarações não podem ser vinculados à prestação anterior de serviços ou à execução anterior de obras, conforme entendimento jurisprudencial desta corte firmado por meio da Decisão Plenária nº 767/1998.

Decisão 140/1999 Plenário

Será solicitado atestado de capacitação técnica, tanto do profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido por entidade competente, como das empresas participantes da licitação, com fulcro no inciso I do parágrafo 1º, c/c o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 e Artigo nº 37, inciso XXI da Constituição Federal, sem, contudo, vincular este atestado ou declaração à execução de obra anterior.

Decisão 767/1998 Plenário

Capacidade técnico-operacional

A capacidade técnico-operacional será comprovada mediante:

- apresentação de atestado de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, **em características, quantidades e prazos;**
- indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação;
- qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Observar que os atestados de capacidade técnico-operacional devem ser:

- *fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com a identificação da empresa ou do órgão fornecedor;*
 - *exigidos relativamente ao item licitado;*
 - *emitidos sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas;*
 - *assinados por quem tenha competência para expedi-los.*
-

Observar, ainda, que:

- *pode ser exigida especificação de quantitativos nos atestados;*
- *não poderá constar do ato convocatório proibição relativa a somatório das quantidades exigidas nos atestados;*
- *não se pode exigir prazo de validade dos atestados.*

Sempre que o objeto da licitação incluir mais de um item, devem ser aceitos, para efeito de qualificação técnica, atestados de capacitação técnica por item como forma de ampliar a competição. Exemplo: Se a licitação for de três itens, a capacitação poderá ser demonstrada em até três atestados ou mediante também aceitação de somatório dos quantitativos exigidos. Essas condições ampliam o universo de fornecedores.

Capacidade Técnico-Operacional diz respeito à capacidade operativa do licitante.

DELIBERAÇÕES DO TCU

O atestado questionado contém uma peculiaridade. Pelo contido nos autos a (...) obteve o atestado com base na sua declaração de que realizou os serviços como que para si mesma, dada a autonomia com que agiu na obra, atuando como executora e incorporadora. Não obstante, entendo que, mesmo nessas condições, a essência da prestação dos serviços é ser destinado a terceiros, já que o ônus de eventual má qualidade recairá não sobre a (...), mas sobre aqueles que vierem a adquirir o imóvel objeto da incorporação.

Acórdão 608/2005 Plenário

Não inclua a validade de atestados que comprovem a qualificação técnica dos licitantes vinculada à data de sua expedição(...).

Acórdão 330/2005 Plenário

Faça constar do edital de convocação exigência de comprovação de qualificação técnica por meio da apresentação de atestados que mencionem:

- as características;
- as quantidades;
- os prazos relativos às ações de qualificação desenvolvidas pela instituição, indicando, quando possível, a descrição dos cursos/ações realizados, a data de realização, a duração, a natureza do público alvo, a quantidade de treinandos, entre outras julgadas necessárias.

Acórdão 214/2005 Plenário

Abstenha-se de vedar a apresentação de atestados que façam referência a serviços prestados em mais de um contrato para fins de comprovação de atendimento a quesitos de pontuação, nos casos em que a aptidão técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada mediante a comprovação de prestação de serviços em vários contratos.

Acórdão 1094/2004 Plenário

Abstenha-se de vedar o somatório de atestados para fins de comprovação de atendimento a quesitos de pontuação, nos casos em que a aptidão técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado.

Acórdão 1094/2004 Plenário

(...) as exigências de quantidades de atestados para a comprovação técnica têm por parâmetro as condições peculiares do objeto licitado, tal como definido em seu projeto básico, desde que não se imponham limitações desnecessárias com a inequívoca finalidade de comprometer a amplitude do rol de interessados em participar da licitação.

Acórdão 1049/2004 Plenário

Observe o disposto no art. 30 da Lei de Licitações, abstendo-se de exigir número mínimo e/ou certo de contratos/atestados para comprovar aptidão técnica, bem como definindo no instrumento

convocatório quais as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo.

Acórdão 1937/2003 Plenário

No que concerne à apresentação dos atestados, a jurisprudência desta Corte vem evoluindo no sentido de admitir que a comprovação da capacidade técnico-operacional possa ser feita mediante atestados, desde que a exigência guarde proporção com a dimensão e complexidade da obra e dos serviços a serem executados.

Acórdão 1917/2003 Plenário

(...) podem ser estabelecidos quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico-operacional, entretanto, em cada caso concreto, deverá ser verificado se as exigências estabelecidas são pertinentes e necessárias para que a administração tenha as garantias necessárias que aquela empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços.

Decisão 1618/2002 Plenário

O art. 30 da Lei 8.666, de 1993, e seu inciso II dizem, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Portanto, é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis. Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas. Para outras coisas, a capacidade para fazer uma não garante capacidade para fazer duas. Em abstrato, é lógico que a exigência de quantidade não pode superar a estimada na contratação, sendo aí evidente o abuso.

Decisão 1288/2002 Plenário

Cumpra o disposto no art. 30 da Lei n. 8.666/1993, abstendo-se de incluir nos editais de licitações futuras número mínimo e/ou certo de atestados para comprovar a aptidão técnica necessária.

Decisão 638/2002 Plenário

Não se deve exigir nas licitações número mínimo de atestados para comprovar aptidão técnica, exceto quando o estabelecimento de um número definido for justificado e expressamente considerado necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

Decisão 444/2001 Plenário

Capacidade técnico-profissional

A capacitação técnico-profissional diz respeito à comprovação fornecida pelo licitante de que possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviços de características semelhantes às do objeto licitado.

A exigência correspondente à capacitação técnico-profissional limita-se exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. Essas parcelas devem estar definidas no ato convocatório.

Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional deverão participar da execução da obra ou da prestação dos serviços, objeto da licitação, podendo ser substituídos por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada previamente pela Administração.

Os atestados de capacidade técnica não poderão estar limitados em:

- **tempo** – não pode ser exigido prazo de validade. Por exemplo: datado dos últimos 360 dias;
- **época** – não pode ser exigido que o objeto tenha sido executado em determinado período, a não ser quando a tecnologia a ser adotada seja recente. Por exemplo, o prédio será construído com parede pré-moldada ou concreto de elevado desempenho;
- **locais específicos** – não pode ser exigido que o objeto tenha sido executado em determinado local. Por exemplo: a obra, os serviços ou o fornecimento tenham sido realizados em Brasília-DF.

Será sempre admitida a comprovação de aptidão mediante certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

No caso de obras, serviços e compras, de grande vulto e de alta complexidade técnica, a Administração pode exigir dos licitantes a metodologia de execução a ser aplicada para cumprimento do objeto. A avaliação da metodologia de execução, para efeito de sua aceitação ou não, será efetuada antes da análise dos preços e, exclusivamente, mediante critérios objetivos definidos no ato convocatório.

Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita por atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL diz respeito à capacitação técnica dos profissionais que o licitante possui em seu quadro permanente de pessoal.

DELIBERAÇÕES DO TCU

(...) sobre o julgamento das propostas técnicas, detalhe a forma de avaliação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs e da experiência dos profissionais, de forma que os licitantes saibam como serão distribuídos os pontos, em atenção ao art. 44 da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1007/2005 Primeira Câmara

Observe o disposto no § 5º do artigo 30 da Lei 8.666/1993, que veda “a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”, inclusive nos casos em que a modalidade aplicável for o Pregão.

Acórdão 651/2004 Plenário

Cumpra com rigor o disposto no art. 30, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei nº 8.666/1993, notadamente quanto às limitações impostas à comprovação da capacitação técnico-profissional dos licitantes, definindo, para tanto, no instrumento convocatório as parcelas de obra ou serviço de maior relevância técnica e de valor significativo.

Acórdão 433/2004 Plenário

Abstenha-se de exigir que os profissionais listados pelas participantes, para comprovação da capacidade técnico-operacional, tenham, no momento da habilitação, vínculo profissional de qualquer natureza jurídica com a respectiva licitante, uma vez que, de acordo com o inciso I do § 1º do art. 30 da Lei n.º 8.666/93, tal exigência somente é cabível para a comprovação da capacidade técnico-profissional, em relação aos profissionais de nível superior, ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentores de responsabilidade técnica.

Decisão 456/2000 Plenário

Qualificação econômico-financeira

No exame da documentação relativa à habilitação econômico-financeira deve ser observada a boa situação financeira do licitante para execução do objeto. Para isso devem ser exigidos:

- balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, obrigatórios e já apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
- garantia nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Balanço patrimonial e demonstrações contábeis

A legislação não esclarece a expressão “forma da lei”, a não ser no caso das sociedades anônimas, para as quais há lei específica.

Dependendo do tipo de sociedade, a apresentação do balanço e das demonstrações contábeis deve observar as exigências previstas em lei.

Para as sociedades regidas pela Lei nº 6.404 (Lei das S/A), de 1976, os documentos exigidos devem ter sido, cumulativamente:

- registrados e arquivados na junta comercial;
- publicados na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia; e
- publicados em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia.

No caso das demais empresas, devem constar das páginas correspondentes do livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e de encerramento.

No balanço patrimonial e nas demonstrações contábeis deve ser observado se:

- referem-se ao último exercício social (ou ao exercício em curso, na hipótese de firma criada no exercício em que se realiza a licitação);
- comprovam a boa situação financeira da empresa;
- foram atualizados por índices oficiais definidos no ato convocatório, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- foram substituídos, o que é vedado, por balancetes ou balanços provisórios.

O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por contabilista, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo proprietário da empresa licitante.

A comprovação da boa situação financeira da empresa deverá ser avaliada mediante a aplicação de índices contábeis previstos no ato convocatório de forma objetiva. Não podem ser exigidos índices e valores que não são usualmente adotados para avaliação da boa situação financeira de empresas. Os índices exigidos devem estar justificados no processo relativo à licitação.

Na execução de obras, na prestação de serviços e nas compras para entrega futura, a Administração pode exigir comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou as garantias legais previstas na Lei nº 8.666, de 1993, estabelecidas no ato convocatório. Essas exigências, que não podem ser cumulativas, não excederão os seguintes percentuais máximos:

- capital social mínimo/patrimônio líquido: até 10% do valor estimado da licitação ou
- garantia de participação na licitação (garantia de proposta): até 1% do valor estimado da licitação.

Com relação ao capital social e patrimônio líquido, **é permitido que seja atualizados**, desde a data do balanço até a data da apresentação da proposta, mediante a aplicação de índices oficiais estabelecidos no ato convocatório.

De acordo com o disposto no item 7.2 da IN / MARE nº 5, de 1995, as empresas, quando de suas habilitações em licitações públicas, que apresentarem

resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer um dos índices seguintes: Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, **o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo**, na forma e limites permitidos pela Lei nº 8.666/1993.

Além do capital social e patrimônio líquido, ou garantias, a Administração poderá exigir também dos licitantes a relação dos compromissos assumidos que importem diminuição da sua capacidade operativa ou absorção de sua disponibilidade financeira, que será calculada diante do patrimônio líquido atualizado e de sua rotatividade.

Na hipótese da exigência de capital social ou patrimônio líquido, antes do estabelecimento de qualquer valor, poderá ser feita pesquisa junto às empresas que atuam no ramo, objetivando o não-estabelecimento, ainda que dentro do limite de 10%, de quantia que somente poucas licitantes possam cumprir.

O resultado da pesquisa deve demonstrar não-somente a capacidade econômico-financeira dos prováveis licitantes, mas o universo de fornecedores que poderá atender o valor a ser estabelecido.

Alternativamente ao capital social ou patrimônio líquido, o gestor poderá solicitar prestação de garantia nas modalidades e percentual previstos na Lei de Licitações ou adotar o disposto na IN/MARE nº 5, de 1995, que faz essa exigência somente para as empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer um dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), quando de suas habilitações.

DELIBERAÇÕES DO TCU

De acordo com o art. 31, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, a exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato. Assim, os índices exigidos devem ser razoáveis e guardar conformidade com o vulto da obra ou serviço licitado.

Acórdão 1917/2003 Plenário

Abstenham-se de exigir, nos editais de licitação, índices econômicos cuja fórmula de cálculo inclua índices de rentabilidade ou lucratividade para a demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, a exemplo do índice 'FI - fator de insolvência', utilizado na Concorrência (...), conforme expressamente vedado pelo § 1º do art. 31 da Lei n.º 8.666/1993.

Acórdão 1351/2003 Primeira Câmara

Observe a exigência contida no art. 31, §5º da Lei n.º 8.666/1993, quanto à obrigatoriedade de justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e seus valores previstos no edital de licitação para a qualificação econômico-financeira das proponentes (...).

Decisão 1526/2002 Plenário

Deve-se atentar para as disposições contidas no art. 31, § 2º, da Lei n.º 8.666, de 1993, com alterações, de forma a não exigir simultaneamente, nos instrumentos convocatórios de licitações, requisitos de capital social mínimo e garantias para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Decisão 1521/2002 Plenário

Permita a apresentação de capital mínimo separadamente para cada ramo de seguro.

Decisão 192/1998 Plenário

Certidões negativas

Deverá ser exigida também dos licitantes:

- se pessoa jurídica: certidão negativa de falência ou concordata;
- se pessoa física: certidão negativa de execução patrimonial.

A certidão negativa de falência ou concordata é expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica e a de execução patrimonial é expedida no domicílio da pessoa física.

Não poderá ser exigido do licitante (pessoa jurídica), em qualquer uma das modalidades de licitação, documentos de habilitação em nome dos responsáveis ou sócios (pessoa física).

Garantia de participação

A prestação de garantia para participação nas licitações públicas, desde que prevista no ato convocatório, pode ser exigida, cabendo ao licitante escolher uma das seguintes modalidades de garantia:

- caução em dinheiro;
- títulos da dívida pública;
- seguro-garantia;
- fiança bancária.

A prestação dessa garantia não pode exceder a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação.

A garantia prestada pelo licitante somente será liberada ou restituída após a conclusão do procedimento licitatório.

No caso de garantia prestada em dinheiro, a devolução será feita após devidamente atualizada.

É importante lembrar que a prestação de garantia oferecida para participação na licitação não se confunde com a do fabricante dos produtos.

Em caso de equipamentos, o prazo mínimo de garantia usual do fabricante, quando solicitada, deve ser definida pela Administração no ato convocatório, observando-se que:

- não se deve solicitar garantia superior ao prazo de uso real do equipamento, a exemplo de produtos de informática, constantemente aprimorados em sua tecnologia, por ser ato antieconômico;
- em princípio, a garantia ofertada pelo fabricante é prestada sem ônus adicional para o órgão ou entidade licitadores;
- geralmente, prazo de garantia superior àquele oferecido pelo fabricante eleva o custo do produto.

Em pregão, não é permitida a exigência de garantia de participação.

Quando a caução for em títulos da dívida pública, estes devem ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definição do Ministério da Fazenda. (Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004).

Os depósitos para garantia, quando exigida, das obrigações decorrentes de participação em licitação realizada pelos órgãos da administração federal centralizada e autarquias, serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, à ordem da autoridade administrativa competente (Decreto nº 93.872, de 1986).

Geralmente, a prestação de garantia de contrato só é feita pelas instituições financeiras após assinatura do termo. Nesse caso, é de suma importância que conste do edital e do contrato tempo suficiente para que o futuro contratado possa apresentar o documento de garantia.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Exija a prestação da garantia, se ela estiver estipulada no edital, nos termos dos arts. 41 e 56 da Lei de Licitações.

Acórdão 301/2005 Plenário

Em futuras licitações, exija a apresentação da garantia previamente à assinatura do contrato, conforme estabelece o art. 40, II, c/c o art. 56, "caput", da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1634/2004 Primeira Câmara

Exija a comprovação das garantias oferecidas pelo contratado previstas no art. 56, § 1º, da Lei nº 8.666/93, anexando-as aos contratos.

Acórdão 1544/2004 Segunda Câmara

Inclua nos Termos de Contrato a modalidade de garantia a ser apresentada pelo contratado, de acordo com o § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93.

Acórdão 1532/2004 Segunda Câmara

Exija dos fornecedores de serviços e dos executores de obras a prestação de garantia sempre que se tratar de obras e serviços de maior complexidade ou de maior valor, a fim de se proteger de eventual inexecução das obras ou serviços (arts. 6º, inciso VI; 31, inciso III e § 2º; 55, inciso VI; 56, caput e parágrafos; 65, inciso II, alínea a; 80, inciso III; 86, § 2º, da Lei nº 8.666/1993).

Acórdão 943/2004 Plenário

Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal

A Constituição Federal determina “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”.

Essa exigência é cumprida mediante declaração nos moldes do modelo anexado (Anexo I).

DELIBERAÇÃO DO TCU

Observe o disposto no art. 1º do Decreto nº 4.358/2002, no tocante à declaração firmada por licitantes quanto a emprego de menores.

Acórdão 845/2005 Segunda Câmara

Declaração de fato impeditivo

De acordo com a Lei de Licitações, todos os participantes de licitações públicas estão obrigados a declarar, sob as penalidades da lei, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. A Lei não exige declaração da inexistência desse fato. Por isso, é correto exigir que o licitante apresente declaração somente nos casos em que existir fato superveniente que impeça a sua habilitação.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Exija a declaração de superveniência de fato impeditivo da habilitação, de acordo com o § 2º do art. 32 da Lei nº 8.666/1993.

Decisão 192/1998 Plenário

Nesse tópico o vício é de interpretação uma vez que a CPL inabilitou a ora Representante, entendendo a Comissão que a empresa deveria apresentar declaração de não haver fato superveniente, quando a lei determina a obrigatoriedade de apresentação de declaração positiva, ou seja de sobrevir fato impeditivo.

Decisão 735/1997 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

Forma de apresentação dos documentos

O ato convocatório deve ter disciplinado a forma de apresentação dos documentos. Usualmente exige-se que os documentos estejam:

- em nome do licitante e, preferencialmente, com número do CNPJ e endereço respectivo, observado o seguinte:
- se o licitante for a matriz da empresa, todos os documentos devem estar em nome da matriz;
- se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;
 - No caso de filial, é dispensada a apresentação dos documentos que, pela própria natureza, comprovadamente sejam emitidos somente em nome da matriz.
 - Os atestados de capacidade técnica/responsabilidade técnica podem ser apresentados em nome e com CNPJ da matriz e/ou da filial da empresa licitante.
- datados dos últimos 180 dias (ou outro prazo eventualmente estabelecido no ato convocatório), contados da data de abertura do envelope que contém os documentos, quando não houver prazo diverso estabelecido pela instituição expedidora.

Não se enquadram nos limites de prazos os documentos cuja validade é indeterminada, como, por exemplo, contrato social, atestados de capacidade técnica, anotação de responsabilidade técnica (ART) etc.

Em licitações internacionais, sempre que possível, as empresas estrangeiras que não funcionem no Brasil atenderão às exigências de habilitação mediante documentos equivalentes. Nesse caso, deverão ter representação legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

Para os demais casos, os documentos de procedência estrangeira observarão o seguinte:

- devem ser acompanhados das respectivas traduções para língua portuguesa, efetuadas por tradutor juramentado, e devidamente autenticados pela via consular ou registrados em cartório de títulos e documentos; ou
- se traduzidos para língua portuguesa no exterior, a tradução deverá ser efetuada por profissional qualificado, segundo as leis do país de origem, e os documentos autenticados pela via consular.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Nesse sentido, estou de acordo com as conclusões obtidas pela Unidade Técnica no exame pontual de todas as alegações contidas na representação, as quais resultaram improcedentes, tendo em vista, basicamente, que:

(...)

- a exigência de, no mínimo, dois atestados ou declarações acerca de pelo menos três dos cinco macroprocessos, para efeito de qualificação técnica de licitantes, não se mostrou, no caso concreto, desarrazoada, considerando que a condição representou um equilíbrio entre o atendimento do interesse da administração e a preservação da competitividade, não se vislumbrando restrição a licitantes por conta desse aspecto. Ademais, não há impedimento legal em facultar a comprovação de experiência por meio de documentos emitidos por empresas estrangeiras.

Acórdão 2813/2004 Primeira Câmara

Faça previsão, de modo expresso, no sentido de que os licitantes declarem submissão ao Edital e especifiquem o prazo de validade da proposta.

Acórdão 524/2004 Plenário

Adote providências na elaboração dos futuros editais de concorrência internacional, com vistas ao cumprimento das disposições dos arts. 40, inciso VII, e 42, §§ 4º e 6º, da Lei nº 8.666/1993, fazendo constar do instrumento convocatório em especial:

- definição de um mesmo local de entrega dos produtos para a cotação de preços de todos os licitantes e estimativa da quantidade de encomendas desses produtos pelos prováveis órgãos públicos interessados, mesmo no sistema de registro de preços, para efeito de equalização e julgamento das propostas de preço;
- indicação de que as alíquotas dos gravames conseqüentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda, a serem aplicadas no cálculo do preço do produto da licitante estrangeira, obedecerão à legislação vigente;
- definição detalhada da cotação do dólar a ser adotada nos cálculos (norte-americano ou outro, cotação comercial ou outra, valor de compra ou de venda, valor da abertura ou do fechamento, quantidade de casas decimais a ser considerada, critério de arredondamento nos cálculos).

Acórdão 553/2003 Plenário

Firma o entendimento, em caráter normativo, de que a faculdade prevista no art. 42, § 5º, da Lei nº 8.666/1993 não se aplica às despesas realizadas, em sede de acordo ou projeto de cooperação, com recursos próprios nacionais, ainda que tais recursos sejam previamente repassados a agências oficiais estrangeiras ou organismos financeiros multilaterais;"

Decisão 178/2001 Plenário

Consórcio

Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, as seguintes questões devem ser observadas:

- comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de empresa líder, obrigatoriamente fixadas no ato convocatório;
- apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, por parte de cada consorciado. Admite-se, para

efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação.

- A Administração pode estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante não consorciado. É inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas definidas em lei;
- impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, em mais de um consórcio ou isoladamente;
- responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

Em consórcio integrado por empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira.

O consórcio vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, sua constituição e registro, nos termos do compromisso subscrito pelos consorciados.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Observe o art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993, de modo que a formação de consórcios seja apenas uma possibilidade a ser admitida, ou não, em seus editais de licitações, abstendo-se de impor esse tipo de formação aos interessados.

Acórdão 1072/2005 Plenário

O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. Isto porque, ao nosso ver, a formação de consórcio tanto pode se prestar a fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto a cerceá-la (associação de empresas que, caso contrário, concorreriam entre si). Com os exemplos fornecidos pelo (...), vemos que é prática comum a não-aceitação de consórcios.

Acórdão 2813/2004 - Primeira Câmara (Relatório do Ministro Relator)

Nesse sentido, estou de acordo com as conclusões obtidas pela Unidade Técnica no exame pontual de todas as alegações contidas na representação, as quais resultaram improcedentes, tendo em vista, basicamente, que:

(...)

- nem sempre a participação de empresas em consórcio implica incremento de competitividade (associação de pequenas empresas para participação em conjunto), podendo vir a constituir, ao contrário, limitação à concorrência (diminuição do número de empresas de porte interessadas por integrarem um mesmo consórcio);

Acórdão 2813/2004 Primeira Câmara

(...) a lei não enumera as situações nas quais se deva permitir a participação de consórcios, deixando a critério da administração admiti-los ou não, norteadas pela finalidade de ampliar o universo de participantes.

(...) por ausência de previsão legal, é irregular a condição estabelecida no edital que limitou a duas o número de empresas participantes no consórcio.

Acórdão 1917/2003 Plenário

Assim como no caso do parcelamento, previsto no art. 23 da Lei n.º 8.666, o art. 33 estabelece que a realização do consórcio é providência discricionária da Administração. (...) os autos não trazem elementos objetivos que me permitam afirmar que o caso concreto ora tratado impelia a realização de consórcio.

Acórdão 159/2003 Plenário

Estabeleça a responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato, conforme determina o inciso v do art. 33 da Lei nº 8.666/1993.

Decisão 192/1998 Plenário

No caso de participação de empresas em regime de co-seguro, permita o somatório, para efeito de qualificação econômica, dos valores de capital mínimo, conforme inciso III do art. 33 da Lei nº 8.666/1993.

Decisão 192/1998 Plenário

No caso de participação de empresas em regime de co-seguro, permita o somatório, para efeito de qualificação técnica, dos atestados de capacidade técnica expedidos por entidades da Administração Pública ou pessoa jurídica de direito privado, bem como dos limites técnicos

fixados pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, conforme inciso III do art. 33 da Lei nº 8.666/1993.

Decisão 192/1998 Plenário

No caso de participação de empresas em regime de co-seguro, permita o somatório, para efeito de qualificação técnica, na comprovação de assistência imediata em no mínimo 80% (oitenta por cento) das cidades listadas no anexo (...) nas quais estão localizados os imóveis a serem cotados, conforme inciso III do art. 33 da Lei nº 8.666/1993.

Decisão 192/1998 Plenário

No caso de participação de empresas em regime de co-seguro, permita o somatório, para efeito de qualificação técnica, dos atestados de visita emitido pela (...) e de vistoria emitido pela licitante referente aos imóveis descritos no anexo (...) a serem cotados, conforme inciso III do art. 33 da Lei nº 8.666/1993.

Decisão 192/1998 Plenário

Prazos

O ato convocatório deve informar com clareza os prazos mínimos para:

- o licitante vencedor executar a obra, prestar o serviço ou fornecer o bem, objeto da licitação;
- a validade das propostas, contada da data prevista no preâmbulo para o recebimento dos envelopes “Documentação” e “Proposta”;
- a garantia do objeto.

O ato convocatório pode prever que, caso os prazos nele exigidos não estejam expressamente indicados na proposta, estes serão considerados e aceitos para efeito de julgamento, com o objetivo de não desclassificar propostas da licitação.

De acordo com a legislação, devem ser observados os seguintes prazos de validade das propostas:

- convite, tomada de preços e concorrência: 60 (sessenta) dias;
- pregão: 60 (sessenta) dias, se outro, maior ou menor, não estiver fixado no edital.

Se, por motivo de força maior, a adjudicação não puder ocorrer dentro do período de validade da proposta, caso persista o interesse no objeto licitado a

Administração poderá solicitar prorrogação da validade da proposta, que deverá ser expressamente aceita pelo licitante.

Decorrido o prazo de validade da proposta, contado da data prevista para abertura dos envelopes "Documentação" e "Proposta", sem solicitação para prorrogação de sua validade, ou convocação para assinatura do termo contratual ou recebimento de documento equivalente, ficam os concorrentes liberados dos compromissos assumidos.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Otimize as aquisições e as requisições de materiais, com vistas a evitar situações como a existência de cartuchos de impressoras no almoxarifado com prazo de validade expirado.

Acórdão 845/2005 Segunda Câmara

Adote as medidas saneadoras pertinentes, nos casos de propostas cujo prazo de validade esteja vencido, tendo em vista a necessária conformidade dos termos contratuais aos da respectiva licitação e da proposta a que se vinculam, a teor do disposto no art. 54, § 1º, da referida Lei.

Acórdão 301/2005 Plenário

Cumpra fielmente os prazos de vigência dos acordos, promovendo sua alteração dentro dos respectivos períodos, nos termos do art. 66 da Lei de Licitações.

Acórdão 301/2005 Plenário

Vistoria do local da obra/serviço

Em licitações para execução de obras ou prestação de serviços, a Administração, quando for o caso, poderá emitir documento declarando que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações relativas ao objeto licitado.

A vistoria no local de execução da obra ou de prestação dos serviços deverá ser feita pelo licitante, ou por representante legal, em horário definido no ato convocatório e em companhia de servidor do órgão licitador, a ser designado para esse fim.

Caso não seja verificado, no momento da vistoria, impedimento para execução do objeto, correrão por conta do licitante todas as despesas decorrentes das adaptações que se fizerem necessárias para a execução da obra ou prestação dos serviços licitados e contratados.

É importante e necessário que a vistoria seja realizada por um dos futuros responsáveis técnicos pela execução da obra ou execução dos serviços.

O edital deve especificar essa exigência.

DELIBERAÇÃO DO TCU

A exigência de vistoria encontra amparo tanto na Lei nº 8.666, de 1993, quanto na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Decisão 783/2000 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

Preços

Os preços, que podem ser por item, global, lote ou grupo, devem ser cotados conforme exigido no ato convocatório.

Nos preços cotados, cabe ao licitante incluir os impostos, taxas, fretes e as despesas decorrentes da execução da obra, da prestação do serviço ou do fornecimento do bem, já deduzidos quaisquer descontos que venham a ser concedidos.

- O edital deverá informar se os preços são fixos ou reajustáveis;
- quando reajustáveis, deverá estabelecer o índice e a periodicidade, que não poderá ser inferior a um ano.

A cotação, por escrito ou via eletrônica, e os lances apresentados e levados em consideração para efeito de julgamento serão de exclusiva e total responsabilidade do licitante, não sendo reconhecido, durante o julgamento das propostas o direito de pleitear alteração.

Os preços podem ser assim discriminados:

- por item / unidade – valor unitário. Exemplo: uma caneta = R\$ 2,00;
- pelo total do item – correspondente à multiplicação do preço unitário pela quantidade de objetos. Exemplo: dez canetas X R\$ 2,00 = R\$ 20,00;
- por preço global – valor total da proposta, incluindo o somatório de todos os itens. Exemplo: R\$ 35,00, que corresponde a:
 - 10 canetas = R\$ 20,00;
 - 10 lápis = R\$ 10,00;
 - 10 borrachas = R\$ 5,00;
- por lote ou grupo – valor total do lote ou grupo discriminado por componentes. Exemplo: R\$ 5.400,00, que corresponde a:
 - um sofá de 1 lugar = R\$ 1.600,00;
 - um sofá de 2 lugares = R\$ 1.800,00;
 - um sofá de 3 lugares = R\$ 2.000,00;

Preço do lote ou grupo - Conjunto de sofás = R\$ 5.400,00.

Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional (Real), ressalvadas as concorrências de âmbito internacional, nas quais o ato convocatório deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

Os preços podem também ser ofertados por lote ou grupo como se itens individuais fossem.

Os grupos ou lotes são compostos de mais de um item. Exemplo: Conjunto de sofás de 1, 2 e 3 lugares. Cada sofá deve receber preços em separado, mas a compra deve ser do conjunto.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Dê fiel cumprimento ao art. 7º, § 2º, II da Lei 8.666/1993 e fazer constar o custo unitário dos itens da planilha que servir de base para cotação de preços.

Acórdão 583/2005 Segunda Câmara

Obedeça, no que se refere aos valores dos preços unitários, tratados nos itens antecedentes, aos registrados nas tabelas de preços consagradas, como Sinapi, Pini, Dnit, isso sem prejuízo da observância do disposto no art. 101 da Lei nº 10.707/2003, devendo eventuais exceções, decorrentes de particularidades da obra que justifiquem a extrapolação desse limite, estar devidamente embasadas em justificativas técnicas, acompanhadas de cálculo analítico, para cada item de serviço, que demonstre a adequabilidade do valor adotado.

Acórdão 554/2005 Plenário

Forma de apresentação das propostas

O ato convocatório deve estabelecer a forma de apresentação das propostas, a fim de padronizá-las e facilitar sua análise. Pode ser solicitado, entre outras exigências, que a proposta seja elaborada:

- em formulário que contenha a identificação da empresa licitante;
- por computador ou datilografada, em uma única via, de preferência;
- com clareza, sem emendas, rasuras, acréscimos ou entrelinhas;
- com numeração e rubrica das folhas;
- com data e assinatura de quem tenha poderes para esse fim;
- com a menção à modalidade e ao número da licitação;
- com descrição detalhada e correta das características da obra, dos serviços ou do bem, conforme as especificações constantes do ato convocatório;
- com a indicação, quando for o caso, da marca e do modelo do bem, a fim de caracterizar o produto oferecido;
- no caso de aquisição de equipamentos, com prospectos, manuais ou outras informações fornecidas pelo fabricante dos produtos ofertados;

- com os preços em Real (R\$), por item, global, lote ou grupo;
- com os valores expressos em algarismos e, no que couber, por extenso;
- com os prazos:
 - de validade das propostas;
 - de execução da obra ou de prestação dos serviços ou de entrega do bem;
 - de instalação e/ou de montagem;
- com menção expressa ao prazo de garantia oferecido pelo fabricante do produto;
- com a razão social da empresa licitante, o CNPJ, números de telefone(s) e de fax, endereço com CEP, e endereço eletrônico (e-mail) se houver;
- com informação sobre o nome do banco e respectiva agência onde mantém conta corrente, indicando o código da agência e o número da conta, para efeito de emissão de nota de empenho e posterior liquidação;
- com os nomes e identificação de quem vai assinar o contrato;
- com quaisquer outras informações julgadas necessárias e convenientes ao objeto da licitação.

Em caso de pregão eletrônico, as propostas devem ser encaminhadas exclusivamente por meio de sistema eletrônico até a data e hora marcadas no edital para abertura da sessão pública.

- *Após a data e hora definidas, a fase de recebimento de propostas será encerrada automaticamente pelo sistema;*
 - *até o momento da abertura da sessão, os licitantes podem retirar ou substituir a proposta apresentada anteriormente;*
 - *a proposta deve indicar os preços, conforme expresso no “Comprasnet”.*
-

Ao contrário do que ocorre nas outras modalidades, no pregão a escolha da proposta é feita antes da análise da documentação, razão maior de sua celeridade.

É vedado qualquer dado ou informação que possa, de alguma forma, identificar o licitante, antes da abertura dos envelopes, sob pena de não poder participar do certame.

DELIBERAÇÃO DO TCU

Deve ser evitado prever no edital a possibilidade de apresentação de propostas com qualquer tipo de ressalvas, uma vez que cláusulas dessa natureza não encontram amparo legal e retiram do certame a transparência necessária, dificultando, inclusive, as atividades de controle e fiscalização.

Decisão 197/2000 Plenário

Aceitabilidade das propostas

Para efeito de julgamento das propostas, não deve ser aceita, sob qualquer título, oferta de outros valores que não sejam os preços unitários e o global da proposta.

- Se houver alguma divergência entre o quantitativo indicado no ato convocatório e o contido na proposta, prevalece o informado no ato convocatório;
- só são aceitos preços em moeda nacional, ou seja, em Real (R\$), em algarismos arábicos e por extenso. Em caso de divergência, prevalece o valor por extenso, devendo ser desprezado qualquer valor além dos centavos.
- em qualquer hipótese podem ser modificados os termos da proposta ou dos documentos, salvo quanto a erros ou falhas materiais que possam ser sanados ou corrigidos, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia jurídica para fins de classificação e habilitação, e desde que essa medida conste do ato convocatório.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Fixe, de maneira clara e objetiva, os critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global, bem como estabeleça os preços máximos aceitáveis para a contratação dos serviços, tendo por referência os preços de mercado e as especificidades do objeto, conforme o disposto no art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993 (...).

Acórdão 1094/2004 Plenário

Adote, em futuros certames licitatórios, a verificação da conformidade de cada proposta com os preços correntes no mercado com o conseqüente registro de tais preços na ata de julgamento e dos critérios de aceitabilidade dos preços unitários dos serviços licitados, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis, de Acordo com o art. 43, iv, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 96/2004 Plenário

Acrescente cláusula definindo os critérios de aceitabilidade de preços unitários, com a fixação de preços máximos, tendo por limite os valores estimados no orçamento a que se refere o inciso II do § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, desclassificando a proposta que não atender a esse critério, com base nos arts. 40, inciso X, e 48, inciso I, da mesma lei.

Acórdão 1564/2003 Plenário

(...) estando o preço global no limite aceitável, dado pelo orçamento da licitação, os sobrepreços existentes, devido à falta de critérios de aceitabilidade de preços unitários, apenas causam prejuízos quando se acrescentam quantitativos aos itens de serviço correspondentes, porque, até esse momento, como disse antes, o valor contratado representava o equilíbrio entre preços altos e baixos, apesar do vício de origem.

Acórdão 583/2003 Plenário

Audiência pública

É o instrumento utilizado pela Administração Pública para possibilitar a participação da sociedade com o oferecimento de sugestões e críticas.

Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666, de 1993– (R\$

150.000.000,00 – cento e cinquenta milhões de reais), o procedimento de licitação será precedido, obrigatoriamente, de audiência pública.

A audiência pública, concedida pela autoridade responsável pela licitação, deve ser divulgada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, como condição necessária para realização do processo licitatório. A publicação do edital, na modalidade da concorrência, não pode ocorrer em prazo inferior a 15 dias úteis após a realização da audiência.

A título de ilustração, vejamos a seguinte hipótese:

- Data da divulgação da audiência: 3 de novembro de 2005.
- Audiência: após 10 dias úteis, no mínimo, da divulgação, ou seja: 17 de novembro de 2005.
- Publicação do edital: no mínimo 15 dias úteis após realizada a audiência: 8 de dezembro de 2005.

A realização de qualquer audiência pública deve proporcionar:

- aos cidadãos que comparecerem ao evento, interessados ou não no objeto a ser licitado: acesso a todas as informações pertinentes ao procedimento e oportunidade de se manifestarem, com sugestões, até mesmo sobre a conveniência da licitação;
- ao agente público responsável pela licitação: a obtenção de informações relativas ao procedimento, entre as quais, sobre o objeto a ser licitado, as condições do mercado, as especificações e prazos.

Licitações simultâneas são aquelas com objetos similares e que ocorram em intervalos inferiores ou iguais a trinta dias.

Licitações sucessivas são aquelas com objetos similares, em que o edital subsequente tenha data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Recomenda que, em relação às audiências públicas previstas no art. 39 da Lei 8.666/1993, conforme o vulto e a abrangência espacial do objeto licitado:

- realize audiências de caráter regional, abertas ao público em geral, a fim de facilitar e estimular a ampla participação social no processo licitatório;
- utilize-se de outros meios propiciadores de publicidade, tal qual previsto no inciso III, in fine, do art. 21 da Lei 8.666/1993, além da divulgação em jornais de grande circulação, tanto do local de realização do evento quanto dos Estados afetos pelos empreendimentos;
- distribua e divulgue material informativo sobre o objeto da audiência com a necessária antecedência, de forma que seja possibilitado o amplo debate entre os administradores e a comunidade;
- divulgue ao público em geral as atas das audiências tão logo elas estejam concluídas.

Acórdão 1099/2005 Primeira Câmara

Procedimentos de licitação

A fase externa está submetida aos seguintes procedimentos seqüenciais, em que a realização de determinado ato depende da conclusão do antecedente:

- publicação do resumo do ato convocatório;
- recebimento dos envelopes com a documentação e as propostas;
- abertura dos envelopes com a documentação;
- recebimento verificação da habilitação ou inabilitação das licitantes;
- fase recursal, com efeito suspensivo até a decisão do recurso;
- abertura dos envelopes com as propostas;
- julgamento, classificação ou desclassificação das propostas;
- declaração do licitante vencedor;
- fase recursal, com efeito suspensivo até a decisão do recurso;
- homologação/aprovação dos atos praticados no procedimento;
- adjudicação do objeto à licitante vencedora;
- assinatura do contrato.

No pregão, ao contrário do que ocorre em outras modalidades, a abertura da proposta é feita antes da análise da documentação e a fase recursal é única, sem efeito suspensivo.

Publicação resumida do ato convocatório

Os avisos com os resumos dos editais, à disposição do público nas repartições, serão publicados:

- no caso das modalidades tomada de preços e concorrência:
 - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, ou, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;
 - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal, quando se tratar respectivamente de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual/Municipal ou do Distrito Federal;
 - em jornal diário de grande circulação no Estado e, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço ou fornecido o bem, podendo a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.
- no caso da modalidade pregão presencial:
 - para bens e serviços de valores estimados em até R\$ 160.000,00:
 - no Diário Oficial da União;
 - em meio eletrônico, na Internet.
 - para bens e serviços de valores estimados de R\$ 160.000,01 até R\$ 650.000,00:
 - no Diário Oficial da União;
 - em meio eletrônico, na Internet;
 - em jornal de grande circulação local.
 - para bens e serviços de valores estimados superiores a R\$ 650.000,00:

- no Diário Oficial da União;
- em meio eletrônico, na Internet;
- em jornal de grande circulação regional ou nacional.
- no caso da modalidade pregão, na forma eletrônica:
 - para bens e serviços comuns de valores estimados em até R\$ 650.000,00:
 - no Diário Oficial da União;
 - em meio eletrônico, na Internet.
 - para bens e serviços de valores estimados acima de R\$ 650.000,00 até R\$ 1.300.000,00:
 - no Diário Oficial da União;
 - em meio eletrônico, na Internet;
 - em jornal de grande circulação local.
 - para bens e serviços de valores estimados acima de R\$ 1.300.000,00:
 - no Diário Oficial da União;
 - em meio eletrônico, na Internet;
 - em jornal de grande circulação regional ou nacional.

Na divulgação de pregão realizado para o sistema de **registro de preços, independentemente do valor estimado**, a publicação será feita:

- no Diário Oficial da União;
- em meio eletrônico, na Internet; e
- em jornal de grande circulação regional ou nacional.

Os avisos deverão conter a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e demais informações necessárias.

Devem ser citados no aviso pelo menos os itens cujos quantitativos sejam mais significativos.

A publicação dos avisos deverá ocorrer, no mínimo, uma vez.

A publicação de aviso do pregão eletrônico poderá ser feita em sítios oficiais da administração pública, na Internet, desde que certificado digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Recomenda que analise a conveniência e a oportunidade do envio das publicações ao público alvo por meio do correio eletrônico, com vistas a substituir, na medida do possível, a versão impressa em papel.

Acórdão 1039/2005 Plenário

Sempre publicar os editais de concorrência e tomada de preços em jornal de grande circulação, conforme previsto nos incisos II e III do art. 21 da Lei 8.666/1993 e Decisão 1.295/2002 - Plenário - TCU, Ata 35, de 25/9/2002.

Acórdão 583/2005 Segunda Câmara

Faça publicar, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.666/1993, os avisos contendo os resumos dos editais de licitação no Diário Oficial da União, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais.

Acórdão 195/2005 Plenário

Inclua, nos procedimentos licitatórios, a publicação do resumo do Edital em jornal de grande circulação, conforme artigo 21, III, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 166/2005 Segunda Câmara

Deve-se atentar para a obrigatoriedade da publicação, no DOU, dos avisos contendo os editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais (art. 21, I) .

Acórdão 2528/2003 Primeira Câmara

Faça constar do respectivo processo licitatório cópia das publicações do edital, com comprovação da data de publicação, consoante o disposto no art. 38 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2025/2003 Primeira Câmara

Observe o estabelecido no Anexo I, art. 11, inciso I, alíneas “b” e “c”, do Decreto n. 3.555/2000, na redação dada pelo Decreto n. 3693/2000, no sentido de que, para pregões com valores superiores a R\$ 160.000,00, deve haver publicação de aviso de licitação em jornais de grande circulação local (valores até R\$ 650.000,00), regional ou nacional (valores superiores a R\$ 650.000,00) (...).

Acórdão 1705/2003 Plenário

Proceda à publicação dos resumos dos editais dos processos licitatórios na imprensa oficial e em jornal diário de grande circulação, conforme o disposto no art. 21, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, observando o prazo mínimo estabelecido no § 2º do mesmo artigo para o recebimento das propostas ou realização do evento.

Acórdão 712/2003 Segunda Câmara

Determina atenção quanto à correta publicação de seus atos/contratos, sobretudo no Diário Oficial da União.

Acórdão 195/2003 Plenário

Prazos de divulgação do ato convocatório

O prazo de divulgação da licitação depende da modalidade que venha a ser adotada e será de, no mínimo, nos casos de:

- **concorrência:**
 - 45 dias: quando a licitação for do tipo melhor técnica ou técnica e preço, ou o regime de execução do objeto for empreitada integral;
 - 30 dias: para os demais casos;

- **tomada de preços:**
 - 30 dias: no caso de licitação do tipo melhor técnica ou técnica e preço;
 - 15 dias: para os demais casos;
- **convite:**
 - 5 dias úteis: em qualquer caso;
- **pregão presencial ou na forma eletrônica:**
 - 8 dias úteis: em qualquer caso.

Os prazos de divulgação das modalidades de licitação são contados da data da última publicação do aviso que contenha o resumo dos editais ou da expedição do convite. Caso o ato convocatório e respectivos anexos não estejam disponíveis na data prevista na divulgação, prevalecerá a data da sua efetiva disponibilidade.

Recebimento dos envelopes

Após publicação do aviso do edital ou entrega do convite, o licitante deve apresentar aos responsáveis pela licitação, até o dia, horário e local fixados, sua documentação de habilitação e sua proposta técnica e/ou de preço, em envelopes separados, fechados e rubricados no fecho.

O licitante interessado em participar de convite, tomada de preços e concorrência não necessita encaminhar seu representante legal para entregar os envelopes com a documentação e as propostas escritas e/ou se fazer presente na reunião de abertura dos envelopes.

No caso de pregão, o licitante interessado em participar da fase de lances verbais, além de entregar os envelopes com a documentação e as propostas por escrito, deve credenciar seu representante legal com poderes para oferecer novos preços. Caso não tenha interesse em participar da fase de lances verbais, pode remeter os envelopes ao órgão ou entidade licitadora da melhor forma que encontrar.

Os envelopes devem estar identificados em suas partes externas e frontais com dados da empresa, do órgão/entidade licitadora, da licitação, da documentação e das propostas, em caracteres destacados. Exemplo:

<p>EMPRESA "A"</p> <p>TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO</p> <p>TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2005</p> <p>DOCUMENTAÇÃO</p> <p>ENVELOPE Nº 01</p>	<p>EMPRESA "A"</p> <p>TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO</p> <p>TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2005</p> <p>PROPOSTA DE PREÇOS</p> <p>ENVELOPE Nº 02</p>
--	--

Em razão do sigilo de que se revestem as propostas, não é permitido a qualquer pessoa ter conhecimento ou leitura de documento existente dentro dos envelopes, principalmente a proposta. Por essa razão, é comum ser pedido que os envelopes sejam, de preferência, opacos.

A abertura dos envelopes que contêm os documentos de habilitação e as propostas será realizada sempre em sessão pública da qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos responsáveis pela licitação e pelos representantes legais dos licitantes presentes ao evento.

Durante a reunião de abertura dos envelopes, as intervenções dos representantes legais dos licitantes a respeito dos procedimentos adotados pelos responsáveis pela licitação devem ser registradas na ata respectiva.

Os responsáveis pela licitação e os representantes legais dos licitantes presentes ao evento, além de assinarem as atas respectivas, deverão rubricar todos os documentos e as propostas.

Após a entrega dos envelopes, independentemente da modalidade de licitação realizada, não caberá aos licitantes desistir de propostas oferecidas, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente, aceito pelos responsáveis pela licitação.

É facultado aos responsáveis pela licitação ou à autoridade superior, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo de licitação, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam constar originariamente da proposta ou da documentação.

Se a licitação não puder ser processada e concluída em uma única sessão, em face de dúvidas surgidas que não possam ser resolvidas de imediato, ou de diligências que devam ser efetuadas, os motivos deverão ser registrados em ata e o prosseguimento da licitação efetivar-se-á em reunião a ser convocada posteriormente.

Em caso de pregão, a eventual interrupção dos trabalhos só deve ocorrer, em qualquer hipótese, após concluída a etapa competitiva de lances verbais, para evitar combinação de preços entre os licitantes, uma vez que antes já estão conhecidos os preços escritos.

Os envelopes não-abertos, rubricados no fecho pelos responsáveis pela licitação e pelos representantes legais dos licitantes presentes, ficarão obrigatoriamente em poder da Administração, até nova data marcada para prosseguimento dos trabalhos.

Por mais urgência que se tenha na realização de um procedimento licitatório, não se pode admitir que uma fase ultrapasse a outra. Exemplo:

- os envelopes com as propostas não podem ser abertos antes de concluída a fase de habilitação, nos casos de convite, tomada de preços e concorrência;
- o envelope com a documentação não pode ser aberto antes de concluída a fase de julgamento das propostas – seguida da etapa competitiva ou não –, no caso de pregão;
- em pregão, o licitante só poderá ser declarado vencedor após concluídas as fase de classificação ou desclassificação das propostas, fase de lances e julgamento da documentação.

Após iniciada a abertura dos envelopes, não são permitidas quaisquer correções de falhas existentes na documentação ou na proposta que possam influir no resultado final da licitação. Exemplo: alterações do conteúdo da proposta apresentada, do preço, da forma de pagamento, do prazo ou de condição que importe a modificação dos termos originais exigidos no instrumento convocatório.

Quando definido no instrumento convocatório, poderão ser feitas pelos responsáveis pela licitação correções destinadas a sanar evidentes erros materiais de soma e/ou multiplicação, falta de data e/ou rubrica na proposta (que poderá ser suprida pelo representante legal do licitante), falta do CNPJ e/ou endereço completo, e outras, sempre criteriosamente avaliadas em suas conseqüências.

A prática e o bom senso indicam que somente após concluído o procedimento licitatório e assinado o contrato, os envelopes não-abertos dos licitantes não habilitados e/ou não classificados para fase seguinte, e vice-versa, devem ser devolvidos devidamente fechados.

Em licitações do tipo menor preço, são dois envelopes:

Nº 1 – Documentação;

Nº 2 – Proposta de Preço.

Em licitações na modalidade pregão, são dois envelopes e invertida a ordem:

Nº 1 – Proposta de Preço;

Nº 2 – Documentação.

Em licitações do tipo melhor técnica e preço, são três envelopes:

Nº 1 – Documentação;

Nº 2 – Proposta Técnica;

Nº 3 – Proposta de Preço.

Em respeito aos licitantes que chegaram no horário fixado, não deverá ser aceita a participação de licitante retardatário, em qualquer hipótese, a não ser na qualidade de ouvinte.

Nas atas relativas à licitação devem constar os nomes dos licitantes e dos seus representantes legais, a análise dos documentos de habilitação e das propostas e os preços escritos, sem prejuízo de outros fatos porventura ocorridos que mereçam registro.

Em caso de pregão, acrescentam-se na ata os lances apresentados, verbais ou via Internet, e eventual manifestação de licitante com a intenção de interpor recurso.

DELIBERAÇÃO DO TCU

Inclua a segregação entre a fase de habilitação dos licitantes e a fase de avaliação das propostas técnicas, incluindo a exigência de apresentação dos respectivos documentos comprobatórios em envelopes separados.

Acórdão 330/2005 Plenário

Contagem de prazos

Os prazos são contados consecutivamente, quando não estiver determinado no ato convocatório que será em dias úteis.

Considera-se dia útil, para efeito de licitação, aquele em que há expediente no órgão ou entidade licitadora.

Só se iniciam e vencem prazos em dia de expediente, no órgão ou entidade promotora da licitação.

Na contagem dos prazos, exclui-se o primeiro dia do ato ou de sua divulgação e inclui-se o último como dia de vencimento.

Nenhum prazo se inicia ou transcorre sem que os documentos da licitação estejam disponíveis aos interessados para vista, solicitação de cópia, anotações ou obtenção de informações.

É importante destacar o que dispõe o art. 66 da Lei nº 9.784 sobre prazos:

- os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento;
- os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo;
- os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês;
- considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Representante Legal/Credenciamento

Considera-se representante legal a pessoa formalmente credenciada para isso, de acordo com o estatuto/contrato social, ou mediante instrumento público ou particular de procuração outorgada pelo licitante ou documento equivalente.

O representante legal do licitante deve credenciar-se, no horário previsto para o evento, munido de documento de identidade oficial e do documento que lhe dá os poderes necessários para participar da reunião naquela qualidade. Se isso não ocorrer, ficará impedido de representar o licitante durante a reunião de abertura dos envelopes relativos à concorrência, à tomada de preços ou ao convite.

Entende-se por documento hábil para credenciar o representante:

- estatuto/contrato social, quando este for sócio, proprietário, dirigente ou assemelhado da empresa licitante, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura;
- procuração ou documento equivalente outorgados pelo licitante, dando poderes ao outorgado para manifestar-se em nome do outorgante, em qualquer fase da licitação.

Em caso de pregão presencial, o mandato de procuração, ou documento equivalente, deverá dar plenos poderes ao outorgado para oferecer ofertas e lances verbais, negociar preços, declarar a intenção ou renunciar ao direito de interpor recurso, enfim, para praticar em nome do licitante todos os atos necessários durante a licitação. Se o representante legal da empresa não se credenciar perante o pregoeiro, ficará impedido de participar da fase de lances verbais e de praticar os atos concernentes ao pregão.

CRENCIAMENTO: é procedimento que pode ser exigido do licitante em qualquer modalidade licitatória.

Para participar da licitação, o licitante não necessita credenciar-se.

O credenciamento visa a identificar apenas o licitante (pessoa física) presente à reunião e que deseja falar em nome da empresa licitante (pessoa jurídica).

Para realização de pregão na forma eletrônica, devem estar previamente credenciados no provedor do sistema eletrônico, além dos licitantes, a autoridade competente do órgão promotor da licitação, o pregoeiro e os membros da equipe de apoio.

Em pregão presencial, o não-credenciamento do representante legal impede o licitante de oferecer lances verbais, podendo continuar no certame com a proposta escrita.

Em pregão eletrônico, somente o licitante previamente credenciado no provedor do sistema poderá oferecer lances via Internet.

O credenciamento do licitante junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade legal do licitante e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão na forma eletrônica.

Cada representante legal / credenciado poderá representar apenas um licitante.

Análise da documentação

Os documentos pertinentes e exigidos no ato convocatório para habilitação devem, de preferência, ser numerados seqüencialmente e na ordem indicada, a fim de permitir maior rapidez durante a conferência e exame correspondentes. Exemplo: 1/10, 2/10.....10/10.

Poderão ser apresentados, para efeitos de participação nas licitações públicas, documentos de habilitação, alternativamente:

- em original;
- por cópia autenticada por cartório competente ou, se cabível, por junta comercial;
- por cópia conferida com o original pelos responsáveis pelo processo de licitação;
- por publicação comprovada em órgão da imprensa oficial (original ou cópia autenticada ou conferida).

Poderão ser marcados data e horário para conferência das cópias com os documentos originais, preferencialmente até o último dia útil que anteceder a abertura dos envelopes, com o objetivo de não causar tumulto no momento da reunião. Entretanto, o licitante que não puder comparecer até a data marcada, poderá fazê-la no momento da sessão sem que isso se constitua motivo para inabilitação.

Após examinados e julgados os documentos apresentados para efeito de habilitação dos licitantes, mediante confronto com as exigências e condições do ato convocatório, serão desqualificados e não-aceitos aqueles que não atenderem ao que foi estabelecido.

O licitante que deixar de fornecer, no envelope de habilitação, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado.

Não deve ser admitida complementação de documentos durante a reunião de abertura dos envelopes de documentação, ou posteriormente, a não ser em pregão, em que é assegurado ao cadastrado o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada no momento da sessão.

O representante legal ou sócio da empresa que assinar quaisquer dos documentos apresentados deve estar credenciado para esse fim, e comprovar sua autenticidade, se os responsáveis pela licitação assim o exigir.

Quando o agente público tiver conhecimento de que determinado documento apresentado é falso, deverá adotar as providências que o caso exigir, sob pena de solidariedade com aquele que praticou o ato ilegal.

Somente devem ser aceitas cópias legíveis, obtidas a partir do original.

Não devem ser aceitos documentos cujas datas estejam rasuradas, com acréscimos ou entrelinhas.

Aos responsáveis pela licitação está reservado o direito de solicitar o original de qualquer documento, sempre que tiver dúvida e julgar necessário.

Em convite, tomada de preços e concorrência, a inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar da fase subsequente, ou seja, de continuar participando do certame.

Em pregão, a desclassificação da proposta impede o licitante de participar da fase de lances e de continuar participando do certame.

Quando todos os licitantes forem inabilitados, poderá ser fixado o prazo de oito dias úteis para a apresentação de novos documentos livres das causas que levaram à inabilitação. Na hipótese de convite, é permitida a redução para três dias úteis.

No caso de inabilitação de todos os licitantes, devem ser exigidos para reapresentação apenas os documentos desqualificados e não aceitos.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Deve ser observado o fiel cumprimento do art. 38, caput e seus incisos, e art. 40, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, relativos à regular autuação e constituição dos processos licitatórios, em especial quanto à numeração das folhas e aposição de rubrica imediatamente após a juntada dos **documentos da licitação ao processo**.

Decisão 955/2002 Plenário

Devem ser implementadas medidas que restrinjam o acesso de documentos relativos a processos licitatórios ao pessoal autorizado, tanto no horário de expediente quanto fora deste.

Acórdão 346/2002 Plenário

Cadastramento / habilitação em tomada de preços

O cadastramento prévio exigido para participação em tomada de preços não se confunde com a fase de habilitação. O cadastramento de licitante interessado em participar de tomada de preços deve ser feito ou regularizado até o terceiro dia anterior ao do recebimento dos envelopes de proposta, no órgão ou entidade promotora da licitação ou no SICAF. A habilitação é efetuada na hora de abertura dos envelopes que contêm os documentos.

Na fase de habilitação em tomada de preços, a Administração deve observar o seguinte:

- **licitante não cadastrado:** exigir os documentos previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, para comprovar habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do ato convocatório;
- **licitante cadastrado:** solicitar somente documentos que não constem do cadastro do órgão ou entidade promotora da licitação ou do SICAF, objetivando a não duplicação de documentos e a criação de ônus para os licitantes.

CADASTRAMENTO: é procedimento exigido do licitante para participação em tomada de preços.

HABILITAÇÃO: é procedimento exigido do licitante interessado em contratar com a Administração Pública em geral, qualquer que seja a modalidade de licitação.

CADASTRAMENTO não se confunde com HABILITAÇÃO. São fases distintas.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Discrimine, no parecer emitido após a verificação dos documentos e informações relativos à habilitação (cadastramento):

- as restrições eventualmente identificadas,
- a base normativa e conseqüências para fins de contratação, a fim de atender aos princípios da publicidade e do julgamento objetivo, insculpidos no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (providência relacionada ao item 9.1.6 do Acórdão 1077/2003 - TCU - Plenário).

Acórdão 214/2005 Plenário

Observe, em relação ao cadastramento dos licitantes, a disposição contida no art. 22, parágrafo segundo, da Lei de Licitações.

Acórdão 301/2005 Plenário

Deixe de incluir, em editais de licitação, dispositivo que somente possibilite a habilitação de licitantes previamente cadastrados no Sistema Integrado de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, por falta de amparo legal para tal exigência.

Acórdão 36/2005 Plenário

Julgamento das propostas

O julgamento das propostas está estritamente vinculado a critérios e fatores estabelecidos no ato convocatório. Deve ser objetivo e realizado conforme as normas e princípios estabelecidos na Lei de Licitações, a fim de garantir transparência ao procedimento.

É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, subjetivo ou reservado, que possa, ainda que indiretamente, afastar o princípio da igualdade entre os licitantes. É inaceitável a proposta que, mesmo vantajosa para a Administração, possa ferir o princípio da isonomia.

Não são considerados para efeito de julgamento da licitação nem constituem motivo para desclassificação das propostas:

- oferta de vantagem não prevista na licitação, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido;
- preço ou vantagem baseados nas ofertas dos demais licitantes;
- preços global ou unitário simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, mesmo que a licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração.

Durante o exame das propostas, se a Administração entender necessário, pode solicitar aos licitantes a apresentação de informações complementares, dentre as quais:

- composição de custos, mediante planilha de todos os preços unitários ofertados, por item e subitem;
- marca dos materiais considerados na composição dos preços, especialmente as similares;
- amostra ou protótipo dos produtos cotados;
- informação do percentual dos benefícios e despesas indiretas – BDI, considerado na formação dos preços, quando for o caso.

Poderão ser solicitados pareceres de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal da entidade ou do órgão ou entidade licitadores ou de pessoas físicas ou jurídicas estranhas ao quadro, para orientar a decisão da Administração.

Em licitações para obras e serviços, especialmente, **sob o regime de empreitada por preço global**, os responsáveis pela licitação, ao selecionar

a proposta mais vantajosa para Administração, deverão efetuar análise individual dos preços unitários. Verificada a ocorrência de itens com preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, o agente público deve negociar com o licitante vencedor do certame novas bases condizentes com os custos de mercado, envolvidos na formulação dos preços, e com os valores do projeto básico e da planilha de formação de preços.

Na impossibilidade de agir conforme previsto no parágrafo anterior, e desde que não haja prejuízo para a conclusão do objeto, os responsáveis pela licitação devem proceder às devidas análises de custo/benefício para realização de novo contrato destinado à execução do item com preço superior.

Essas inconsistências propiciam acréscimos, por vezes, além dos limites permitidos. Daí decorrerem termos de aditamentos com pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, revisão do contrato, prorrogação do prazo da obra ou dos serviços, e outros, os quais acarretam prejuízos para a Administração Pública.

Após o exame da conformidade das propostas com as exigências do ato convocatório, serão desclassificadas as propostas que:

- não atenderem às exigências contidas na licitação;
- apresentarem preços excessivos ou com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis.

No julgamento das propostas para **aquisição de bens e serviços de informática**, deverão ser adotados os seguintes procedimentos, de acordo com as disposições do Decreto nº 1.070, de 1994:

- determinação da pontuação técnica de cada proposta de acordo com critérios e parâmetros previamente estabelecidos no ato convocatório da licitação, mediante somatório das multiplicações das notas dadas aos fatores de avaliação, em consonância com seus atributos técnicos, pelos pesos atribuídos a cada um deles, de acordo com a importância relativa desses fatores às finalidades do objeto da licitação;
 - Os fatores de avaliação citados no Decreto nº 1.070, de 1994, são os seguintes: Prazo de Entrega (PE), Suporte de Serviços (SS), Qualidade (QD), Padronização (PD), Desempenho (DS) e Compatibilidade (CP).
- determinação do índice técnico, por meio da divisão da pontuação técnica da proposta em exame pela de maior pontuação técnica;
- determinação do índice de preço, mediante a divisão do menor preço proposto pelo preço da proposta em exame;

- multiplicação do índice técnico de cada proposta pelo fator de ponderação, que terá valor de cinco a sete, fixado previamente no edital da licitação;
- multiplicação do índice de preço de cada proposta pelo complemento em relação a dez do valor do fator de ponderação adotado;
- obtenção do valor da avaliação (A) de cada proposta, pelo somatório dos valores obtidos nos índices técnico e de preço.

Durante o julgamento das propostas, a comissão julgadora deve levar em conta somente critérios e fatores objetivos previamente estabelecidos no ato convocatório, a exemplo de qualidade, desempenho, medidas, durabilidade, compatibilidade, garantia, prazo etc.

Em caso de cooperativas, deve ser acrescido o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor de proposta apresentada por cooperativa, que a administração deverá recolher a título de contribuição previdenciária.

Esse recolhimento é uma obrigação legal dos tomadores de serviços de cooperativas junto ao INSS.

Não se trata de equalização das propostas e sim critério necessário para se chegar à proposta mais vantajosa para a administração.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Quanto aos critérios de julgamento das propostas técnicas, fixe no edital parâmetros suficientes para a metodologia a ser adotada, conforme determinado no art. 6º, inciso IX, c/c o art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei 8.666/1993, e estabeleça, com clareza, a experiência necessária das empresas licitantes, de modo que o julgamento da capacidade técnica seja objetivo.

Acórdão 1007/2005 Primeira Câmara

Considere, para fins de fixação dos pesos atribuídos aos fatores de avaliação da proposta técnica (compatibilidade, suporte de serviços, qualidade e desempenho), a natureza do serviço a ser contratado, determinando pesos consentâneos com a representatividade de cada fator para a modalidade de serviço licitada.

Acórdão 667/2005 Plenário

Estabeleça critérios de pontuação da proposta técnica que guardem estrita correlação com cada modalidade de serviço e modelo de contratação de execução indireta adotado a fim de identificar as empresas detentoras de maior capacitação e aferir a qualidade técnica da proposta com observância ao disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, explicitando no processo a fundamentação para os itens objeto de pontuação.

Acórdão 667/2005 Plenário

Verifique, nos processos licitatórios, a compatibilidade de preços apresentada nas propostas com os praticados no mercado: inciso II do art. 48 da Lei 8.666/1993.

Acórdão 628/2005 Segunda Câmara

(...) o recorrente, na condição de autoridade que homologou a licitação, não obstante dispor de meios legais para assegurar proposta mais vantajosa para a administração que contemplasse preços de mercado, não adotou medidas que estavam ao seu alcance a fim de impedir a contratação do objeto com preços bem superiores aos do mercado (...), tornando-se, com sua conduta, pessoalmente responsável pelos atos inquinados.

Acórdão 509/2005 Plenário

Em futuras licitações, verifique a adequação das propostas às exigências do edital, conforme estabelece o art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993, valendo-se, sempre que possível, de planilhas eletrônicas, cuja apresentação deve ser exigida no instrumento convocatório.

Acórdão 1634/2004 Segunda Câmara

Nos futuros processos licitatórios, em observância ao que dispõe o art. 40 da Lei nº 8.666/1993, que os editais sejam suficientemente claros e sem inconsistências quanto aos critérios de julgamento, de modo a evitar interpretações dúbias por parte dos licitantes e da CPL e desclassificações por mero rigorismo formal (...).

Acórdão 642/2004 Plenário

Assim, quando a comissão julgadora acresce 15% (quinze por cento) na proposta da cooperativa está buscando aferir a proposta mais vantajosa, já que esse recolhimento é uma obrigação legal dos tomadores de serviços de cooperativas junto ao INSS.

Acórdão 307/2004 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

Proceda à avaliação das causas de correções que se mostrem necessárias em softwares de sua propriedade, de forma a evitar gastos com alterações que deveriam ser de responsabilidade da empresa contratada para o desenvolvimento ou o fornecimento do programa, em observância ao disposto no art. 69 da referida Lei.

Acórdão 98/2004 Primeira Câmara

Defina claramente, no ato convocatório da licitação, o critério de julgamento das propostas, se por preço unitário ou global, de modo a dar atendimento ao art. 44, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Acórdão 1292/2003 Plenário

Deve ser observado o disposto nos arts. 7º, § 2º, inciso II, 40, § 2º, inciso II, e art. 48, inciso II, § 1º, todos da Lei nº 8.666, de 1993, alterada pela Lei nº 9.648, de 1998, no intuito de fazer constar dos procedimentos licitatórios estimativa de valor a ser contratado e, ainda, de serem adotados os critérios objetivos previstos em lei, para a análise da inexequibilidade das propostas.

Decisão 45/1999 Plenário

Publique o resultado do julgamento das propostas na imprensa oficial, salvo se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, conforme o art. 109, § 1º da lei nº 8.666/1993.

Decisão 15/1998 Plenário

Devem ser analisados individualmente os preços unitários de propostas apresentadas em licitações realizadas na modalidade de preço global, a fim de que, ao verificar-se a ocorrência de itens com preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, estabeleçam-se, por meio de acordo com a empresa vencedora do certame, novas bases condizentes com os custos envolvidos, ou, na impossibilidade de assim agir e desde que não haja prejuízo para a consecução do restante do objeto, procedendo-se às devidas análises de custo/benefício com relação à realização de nova contratação para execução do item, obedecendo ainda, a exemplo do ocorrido no Contrato (...), no item “Demolição de forro de gesso”, que sofreu aditamento de 87%, ocasionando prejuízo à Administração.

Decisão 820/1997 Plenário

Desclassificação das Propostas

Após o exame da conformidade das propostas com as exigências do ato convocatório, serão desclassificadas as propostas que:

- não atenderem às exigências contidas na licitação;
- apresentarem preços excessivos ou com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis.

Tratando-se de licitações do tipo menor preço para execução de obras e serviços de engenharia, serão consideradas manifestamente inexeqüíveis propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do preço orçado pela Administração, ou
- preço orçado pela Administração.

Dos licitantes que tiverem suas propostas consideradas exeqüíveis, mas cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor encontrado, será exigida, para assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, de acordo com o disposto no art. 48, § 2º da Lei nº 8.666, de 1993, nas modalidades permitidas pela Lei de Licitações: caução em dinheiro, títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária.

Nas modalidades convite, tomada de preços e concorrência, ultrapassada a fase de habilitação dos licitantes e abertos os envelopes com as propostas, não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

No pregão, após a fase de análise das propostas e de oferecimento de lances verbais, e abertos os envelopes com a documentação, não cabe desclassificação dos licitantes por motivo que diga respeito à proposta, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Quando todas as propostas forem desclassificadas, poderá ser fixado o prazo de oito dias úteis para a apresentação de novas propostas com eliminação das causas que deram ensejo ao ato de desclassificação. Na hipótese de convite, é permitida a redução para três dias úteis.

No caso de desclassificação de todas as propostas, é permitido aos licitantes reapresentá-las com novos preços, inclusive.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Atente ao disposto no inciso IV do art. 43 da Lei n.º 8.666/1993, quando do julgamento das licitações, promovendo a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis com os requisitos do edital ou com os preços de mercado (...).

Acórdão 1438/2004 Segunda Câmara

Observe o disposto nos arts. 7º, § 2º, inciso II, 40, § 2º, inciso II, e art. 48, inciso II, § 1º, todos da Lei nº 8.666/1993, alterada pela Lei nº 9.648/98, no intuito de fazer constar dos procedimentos licitatórios estimativa de valor a ser contratado e, ainda, adotar os critérios objetivos previstos em lei, para a análise da inexequibilidade das propostas.

Decisão 45/1999 Plenário

Exemplo de Cálculo de proposta exequível / inexecuível em obras e serviços de engenharia

Quanto ao cálculo para se chegar à proposta exequível ou inexecuível e ao valor da garantia adicional, consoante determina o art. 48, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666, de 1993, muitas são as dúvidas e os entendimentos são diversos.

Nesse caso, a **Decisão 1713/2002 Plenário** trouxe exemplo claro de como fazer esses cálculos, conforme roteiro constante dos Anexos IV e V:

1º Passo:

Valor orçado pela Administração: R\$ 100.000.000,00;

2º passo:

50% do preço orçado pela Administração para saber quais as propostas entrarão no cálculo da média: R\$ 50.000.000,00;

3º Passo:

Valores das Propostas apresentadas:

- Construtora A – R\$ 83.000.000,00;
- Construtora B – R\$ 60.000.000,00;
- Construtora C – R\$ 48.000.000,00;
- Construtora D – R\$ 48.900.000,00;
- Construtora E – R\$ 85. 000.000,00;
- Construtora F – R\$ 82. 000.000,00;
- Construtora G – R\$ 90. 000.000,00;

4º Passo:

Valores das Propostas apresentadas acima dos 50% do valor orçado pela Administração:

- Construtora A – R\$ 83.000.000,00;
- Construtora B – R\$ 60.000.000,00;
- Construtora E – R\$ 85. 000.000,00;
- Construtora F – R\$ 82. 000.000,00;
- Construtora G – R\$ 90. 000.000,00;

5º Passo:

Média das Propostas: R\$ 80.000.000,00;

Valor orçado pela Administração: R\$ 100.000,00;

6º Passo:

70% de R\$ 80.000.000,00: R\$ 56.000.000,00;

7º Passo:

Propostas inexecutáveis:

- Construtora C – R\$ 48.000.000,00;
- Construtora D – R\$ 48.900.000,00;

8º Passo:

Propostas executáveis:

- Construtora A – R\$ 83.000.000,00;
- Construtora B – R\$ 60.000.000,00;
- Construtora E – R\$ 85. 000.000,00;
- Construtora F – R\$ 82. 000.000,00;
- Construtora G – R\$ 90. 000.000,00;

9º Passo:

Proposta vencedora: Construtora B - R\$ 60.000.000,00.

Exemplo de Cálculo de garantia adicional em obras e serviços de engenharia:

Após seguidos os passos para Cálculo de Proposta Exequível /Inexequível - passos 1 a 9 – deverão ser efetuados os seguintes passos para se encontrar o valor de garantia adicional:

10º Passo:

80% de R\$ 80.000.000,00: R\$ 64.000.000,00;

11º Passo:

Garantia adicional: R\$ 80.000.000,00 - 60.000.000,00;

12º Passo:

Garantia adicional: R\$ 20.000.000,00.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Deverá constar da ata de julgamento, na hipótese de desclassificação de propostas em razão de preço excessivo, o parâmetro utilizado para a desclassificação, consoante determina o inciso IV do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993.

Decisão 855/2002 Plenário

Firma entendimento no sentido de que a reabertura de prazo para apresentação de novas propostas, nos termos previstos no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993, permite a ampla reformulação das propostas, até mesmo quanto ao preço, não estando as novas propostas vinculadas às anteriores.

Decisão 907/2001 Plenário

Empate

No caso de empate entre duas ou mais propostas, após a análise de todas as condições do ato convocatório, será efetuado sorteio, em sessão pública, registrada em ata, para a qual todos os licitantes serão convocados.

DELIBERAÇÃO DO TCU

Nos processos licitatórios sob a modalidade Pregão que se destinem ao fornecimento de bens e serviços comuns de informática e automação, se verificado empate entre propostas comerciais, a Administração Pública Federal deverá:

- primeiro, analisar se algum dos licitantes está ofertando bem ou serviço cuja tecnologia tenha sido desenvolvida no Brasil, a ser devidamente comprovada pelo interessado, conforme dispõe o art. 9º da Lei 10.520/2002, c/c o art. 45, § 2º, da Lei 8.666/1993, devendo em tal hipótese ser aplicado o direito de preferência estabelecido no § 3º do art. 3º da Lei 8.248/91, alterado pelas Leis 10.176/2001 e 11.077/2004;
- segundo, persistindo o empate entre os licitantes, proceder ao sorteio previsto no art. 45, § 2º, da Lei 8.666/1993, aplicável subsidiariamente ao Pregão por força do art. 9º da Lei 10.520/2002;

Acórdão 1707/2005 Plenário

Adjudicação e homologação

Adjudicação é o ato pelo qual a Administração atribui ao licitante vencedor o objeto da licitação. Homologação é o ato pelo qual é ratificado todo o procedimento licitatório e conferido aos atos licitatórios aprovação para que produzam os efeitos jurídicos necessários.

Cabe à autoridade competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados na licitação e a conveniência da contratação do objeto licitado para a Administração.

A autoridade competente é aquela a quem foi delegada competência para praticar o ato.

Após analisar a conformidade das propostas com o estabelecido na licitação será declarada mais vantajosa para a Administração, para efeito de adjudicação, a oferta de menor preço:

- por item, se a licitação determinar que a adjudicação será por item;
- global, se a licitação determinar que a adjudicação será efetuada globalmente a um só licitante.
- por lote ou grupo, se a licitação determinar que a adjudicação será efetuada por lote ou grupo;

No pregão, a adjudicação cabe ao pregoeiro, se não houver comunicação de licitante de que pretende recorrer devidamente registrada em ata.

Se houver recurso contra atos do pregoeiro, a adjudicação e a homologação caberão à autoridade competente, após o deferimento ou indeferimento do recurso interposto e dado o conhecimento do seu resultado.

Nas modalidades convite, tomada de preços e concorrência, a competência para o ato de adjudicação pode ser delegada pela autoridade competente aos responsáveis pela licitação.

O ato de homologar a licitação, porém, é intransferível e indelegável e cabe exclusivamente à autoridade competente.

Nas modalidades convite, tomada de preços e concorrência, cabe à Administração definir qual ato deve ser efetivado primeiro, se a adjudicação ou a homologação. Embora o tema possa comportar interpretações diversas, o art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.666, de 1993, ao ordenar os atos de homologação e adjudicação, colocou em primeiro lugar a homologação.

Nos órgãos ou entidades em que os responsáveis pela licitação, ou outro servidor designado para esse fim, têm competência para adjudicar, ocorre primeiro a adjudicação. Nesse caso, a homologação pela autoridade superior acontece posteriormente. Nos órgãos ou entidades em que a autoridade superior homologa e adjudica, a homologação ocorre primeiro e a adjudicação depois.

Após homologada a licitação pela autoridade competente e adjudicado seu objeto ao licitante vencedor, este será convocado para assinar o contrato administrativo, no prazo estabelecido no ato convocatório.

Cabe à autoridade competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados na licitação e a conveniência da contratação do objeto licitado para a Administração.

Antes da homologação e/ou adjudicação, cabe à autoridade competente verificar os preços correntes de mercado.

DELIBERAÇÕES DO TCU

A Lei nº 5.194, de 24/12/66, e, em especial, o seu art. 22, não atribuem ao autor do projeto o direito subjetivo de ser contratado para os serviços de supervisão da obra respectiva, nem dispensam a licitação para a adjudicação de tais serviços, sendo admissível, sempre que haja recursos suficientes, que se proceda aos trabalhos de supervisão, diretamente ou por delegação a outro órgão público, ou, ainda, fora dessa hipótese, que se inclua, a juízo da Administração e no seu interesse, no objeto das licitações a serem processadas para a elaboração de projetos de obras e serviços de engenharia, com expressa previsão no ato convocatório, a prestação de serviços de supervisão ou acompanhamento da execução, mediante remuneração adicional, aceita como compatível com o porte e a utilidade dos serviços.

SÚMULA 185

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

SÚMULA 247

Ainda que se que admita que (...) exista um setor responsável pela pesquisa de preços de bens e serviços a serem contratados pela administração, a Comissão de Licitação, bem como a autoridade que homologou o procedimento licitatório, não estão isentos de verificar se efetivamente os preços ofertados estão de acordo com os praticados a teor do citado artigo [art. 43, IV, da Lei n.º 8.666/1993].

Acórdão 509/2005 Plenário

Se abstenha de homologar procedimentos licitatórios, inclusive por meio de dispensa, cujos preços constantes de cada proposta estejam superiores, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, promovendo a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis (art. 43, IV).

Acórdão 1049/2004 Primeira Câmara

Atente para que não sejam homologados itens cujos preços estejam superiores aos preços correntes no mercado, apurados por meio de pesquisa de preços, de modo a observar os instrumentos convocatórios, evitando o ocorrido em diversos procedimentos licitatórios, no ano de 2001 (Lei n.º 8.666/1993, arts. 3º, 41, 43, iv, 44, 45 e 48, i, ii).

Acórdão 100/2004 Segunda Câmara

Revogação e anulação de licitação

A autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório somente pode

- revogar a licitação, se for considerada inoportuna ou inconveniente ao interesse público, decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta;
- anular a licitação, por ilegalidade de ofício ou por aprovação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Em ambos os casos, deve constar do processo a devida motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos da decisão.

O ato de anular atinge toda a licitação, determinando seu encerramento de forma total. A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar e a nulidade do procedimento licitatório torna nulo o contrato.

A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado, pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados. O dever de indenizar não cabe quando o contratado tiver dado causa ao ato ilegal. A Administração deve apurar a responsabilidade de quem lhe deu causa.

A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (SÚMULA 473 do STF).

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (SÚMULA 346 do STF).

O ato de anular a licitação pode ser praticado tanto pela Administração licitadora quanto pela justiça. Decorre de procedimento viciado.

O ato de revogar a licitação pode ser praticado a qualquer momento. É privativo da Administração licitadora. Não decorre de procedimento viciado.

No caso de desfazimento do processo licitatório, por anulação ou revogação, é assegurado ao licitante o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Roteiro Prático dos Procedimentos de Licitação

Definidos os conceitos, as modalidades e os tipos de licitação, relaciona-se a seguir os passos a serem observados na execução dos procedimentos de uma licitação. O roteiro foi elaborado considerando os procedimentos relativos às diferentes modalidades e tipos de licitação.

Convite, tomada de preços e concorrência – tipo menor preço

O processamento e julgamento de licitações nas modalidades convite, tomada de preços e concorrência, do tipo menor preço, são realizados observando-se a seqüência dos seguintes procedimentos:

1. abertura da sessão pelos responsáveis pela licitação, no dia, horário e local estabelecidos, sempre em ato público;
2. recebimento dos envelopes “Documentação e “Proposta de Preço”;
3. identificação dos representantes legais dos licitantes, mediante apresentação de carteira de identidade e procuração ou contrato social, conforme o caso;
4. abertura dos envelopes “Documentação”;
5. análise e apreciação da documentação de acordo com as exigências estabelecidas no ato convocatório, procedendo-se à habilitação e/ou à inabilitação;
 - A regularidade do cadastramento do licitante no SICAF poderá ser confirmada por meio de consulta *on line*, no momento da abertura dos envelopes “Documentação”, imprimindo-se as declarações demonstrativas da situação de cada licitante (Anexo V da IN MARE nº 05, de 1995). Após a impressão das declarações, estas devem ser assinadas pelos responsáveis pela licitação e por todos os representantes legais dos licitantes presentes e juntadas aos autos do processo licitatório.
 - Os responsáveis pela licitação poderão interromper a reunião para analisar a documentação ou proceder a diligências ou consultas, caso em que os envelopes das propostas ficarão sob sua guarda, devidamente fechados e rubricados no fecho pelos responsáveis pela licitação e pelos representantes legais dos licitantes presentes.
6. divulgação do resultado de habilitação e/ou inabilitação;

- Quando todos os licitantes forem inabilitados, poderá ser fixado o prazo de oito dias úteis para a apresentação de novos documentos, com eliminação das causas apontadas no ato de inabilitação. No caso de convite, é facultada a redução para três dias úteis.
 - No caso de inabilitação de todos os licitantes, deverão ser exigidos para reapresentação apenas os documentos desqualificados e não-aceitos.
7. caso todos os representantes legais dos licitantes estejam presentes à reunião e declarem expressamente que não possuem a intenção de recorrer do procedimento de habilitação, hipótese que necessariamente deverá constar da respectiva ata assinada por todos os licitantes e pelos responsáveis pela licitação, a sessão prosseguirá, com abertura dos envelopes que contenham as propostas de preço (nesta hipótese, ficam dispensados os passos 8 a 10 a seguir, devendo-se ir diretamente para o passo 11);
 8. não ocorrendo a hipótese descrita no passo anterior (7), elabora-se a ata respectiva, na qual devem estar registrados os nomes dos licitantes ,que encaminharam seus envelopes, habilitados ou não resultado da habilitação e os motivos que fundamentaram a habilitação ou inabilitação do licitante;
 9. divulgação do resultado da habilitação na imprensa oficial ou por comunicação direta a todas os licitantes, de acordo com a ata respectiva;
 10. aguarda-se o transcurso de prazo para interposição de recurso: no caso de convite, dois dias úteis e para tomada de preços e concorrência, cinco dias úteis;
 - Se interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo, nos seguintes prazos:
 - dois dias úteis para convite;
 - cinco dias úteis para tomada de preços e concorrência.
 11. concluída a fase de habilitação, serão abertos os envelopes que contenham as propostas de preço dos licitantes previamente habilitados e somente destes, desde que transcorrido o prazo de interposição de recurso ou tenha havido desistência expressa dele, ou após terem sido julgados improcedentes os recursos interpostos;
 - Após a abertura dos envelopes “Documentação”, os demais que contêm as propostas somente podem ser abertos se todos os

representantes legais dos licitantes estiverem presentes ao evento em que for declarada a habilitação e declinarem do direito de interpor recurso. Caso contrário, deve ser-lhes concedido o prazo de recurso na forma da lei.

12. análise e julgamento das propostas de acordo com as exigências estabelecidas no ato convocatório, a estimativa de preços com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou, quando for o caso, com os constantes no sistema de registro de preços;
 - Os responsáveis pela licitação poderão interromper a reunião para analisar as propostas, proceder a diligências ou consultas e examinar amostra/protótipo do produto de menor preço, se necessário.
13. classificação ou desclassificação das propostas;
14. organização das propostas em ordem crescente de preços e escolha da proposta de menor preço;
15. divulgação do resultado do julgamento das propostas/resultados da licitação;
 - Quando todas as propostas forem desclassificadas, poderá ser fixado o prazo de oito dias úteis para a apresentação de novas propostas com eliminação das causas apontadas no ato de desclassificação. No caso de convite, é facultada a redução do prazo para três dias úteis.
 - Nessa situação, as propostas corrigidas poderão ser apresentadas, inclusive, com novos preços.
16. caso todos os representantes legais dos licitantes estejam presentes à reunião e declarem expressamente que não possuem a intenção de recorrer, tal fato deve constar necessariamente da respectiva ata, assinada pelos licitantes e pelos responsáveis pela licitação (nessa hipótese, ficam dispensados os passos 17 a 19 a seguir e vai-se diretamente para o passo 20);
17. não ocorrendo a hipótese descrita no passo anterior (16), elabora-se a ata respectiva, na qual devem estar registrados os preços, o resultado do julgamento e os motivos que o fundamentaram;
18. divulgação do resultado de julgamento na imprensa oficial ou por comunicação direta a todos os licitantes, de acordo com a ata respectiva;

19. aguarda-se o transcurso de prazo para interposição de recurso. No caso de convite, dois dias úteis e para tomada de preços e concorrência, cinco dias úteis;
 - Se interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo, nos seguintes prazos:
 - dois dias úteis para convite;
 - cinco dias úteis para tomada de preços e concorrência.
20. transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou desde que tenha havido desistência expressa a respeito, ou após considerados improcedentes os recursos interpostos, elaboração de relatório circunstanciado, informando-se todos os passos percorridos no procedimento licitatório, fundamentados em critérios objetivos estabelecidos no ato convocatório, com indicação do licitante vencedor;
21. deliberação da autoridade competente quanto à homologação do procedimento licitatório e adjudicação do objeto ao licitante vencedor;
 - Os envelopes que contêm as propostas dos licitantes inabilitados devem ser devolvidos, devidamente fechados, após transcorrido o prazo de interposição de recurso ou desde que tenha havido desistência expressa dos licitantes a respeito, ou após julgados improcedentes os recursos interpostos.
22. assinatura de contrato, carta-contrato ou entrega da nota de empenho da despesa, mediante recibo, ou da ordem de execução do serviço ou da autorização de compra ou documento equivalente.

Nas licitações do tipo menor preço, para classificação das propostas, só pode ser utilizado o critério menor preço. Não significa dizer que a Administração deva comprar produtos de baixa qualidade, pois antes da aplicação do critério preço, as propostas deverão estar de acordo com as especificações constantes do ato convocatório e com as amostras ou os protótipos.

Será considerado vencedor do item o licitante que atender a todas as condições do ato convocatório, inclusive quanto à qualidade e ao desempenho, e ofertar o menor preço.

Convite, tomada de preços e concorrência – tipo melhor técnica

O processamento e julgamento de licitações nas modalidades convite, tomada de preços e concorrência, do tipo melhor técnica, são realizados observando-se a seqüência dos seguintes procedimentos:

1. abertura da sessão pelos responsáveis pela licitação, no dia, horário e local estabelecidos, sempre em ato público;
2. recebimento dos envelopes “Documentação”, “Proposta Técnica” e “Proposta de Preço”;
3. identificação dos representantes legais das licitantes, mediante apresentação de carteira de identidade e procuração ou contrato social, conforme o caso;
4. abertura dos envelopes “Documentação”;
5. análise e apreciação da documentação de acordo com as exigências estabelecidas no ato convocatório, procedendo-se à habilitação e/ou à inabilitação;
 - A regularidade do cadastramento do licitante no SICAF poderá ser confirmada por meio de consulta *on line*, no momento da abertura dos envelopes “Documentação”, imprimindo-se as declarações demonstrativas da situação de cada licitante (Anexo V da IN MARE nº 05/95). Após a impressão das declarações, estas devem ser assinadas pelos responsáveis pela licitação e por todos os representantes legais dos licitantes presentes e juntadas aos autos do processo licitatório.
 - Os responsáveis pela licitação poderão interromper a reunião para analisar a documentação ou proceder a diligências ou consultas, caso em que os envelopes das propostas ficarão sob sua guarda, devidamente fechados e rubricados no fecho pelos responsáveis pela licitação e pelos representantes legais dos licitantes presentes.

6. divulgação do resultado de habilitação e/ou inabilitação;
 - Quando todos os licitantes forem inabilitados, poderá ser fixado o prazo de oito dias úteis para a apresentação de novos documentos, com eliminação das causas apontadas no ato de inabilitação. No caso de convite, é facultada a redução para três dias úteis.
 - No caso de inabilitação de todos os licitantes, deverão ser exigidos para reapresentação apenas os documentos desqualificados e não-aceitos.
7. caso todos os representantes legais dos licitantes estejam presentes à reunião e declarem expressamente que não possuem a intenção de recorrer do procedimento de habilitação, hipótese que necessariamente deverá constar da respectiva ata assinada por todos os licitantes e pelos responsáveis pela licitação, a sessão prosseguirá, com abertura dos envelopes que contenham as propostas técnicas (nesta hipótese, ficam dispensados os passos 8 a 10 a seguir, devendo-se ir diretamente para o passo 11);
8. não ocorrendo a hipótese descrita no passo anterior (7), elabora-se a ata respectiva, na qual devem estar registrados os nomes dos licitantes ,que encaminharam seus envelopes, habilitados ou não resultado da habilitação e os motivos que fundamentaram a habilitação ou inabilitação do licitante;
9. divulgação do resultado da habilitação na imprensa oficial ou por comunicação direta a todas os licitantes, de acordo com a ata respectiva;
10. aguarda-se o transcurso de prazo para interposição de recurso: no caso de convite, dois dias úteis e para tomada de preços e concorrência, cinco dias úteis;
 - Se interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo, nos seguintes prazos:
 - dois dias úteis para convite;
 - cinco dias úteis para tomada de preços e concorrência.
11. concluída a fase de habilitação, serão abertos os envelopes que contenham as propostas de preço dos licitantes previamente habilitados e somente destes, desde que transcorrido o prazo de interposição de recurso ou tenha havido desistência expressa dele, ou após terem sido julgados improcedentes os recursos interpostos;

- Após a abertura dos envelopes “Documentação”, os demais que contêm as propostas técnicas somente podem ser abertos se todos os representantes legais dos licitantes estiverem presentes ao evento em que for declarada a habilitação e declinarem do direito de interpor recurso. Caso contrário, deve ser-lhes concedido o prazo de recurso na forma da lei.
12. avaliação e classificação das propostas técnicas apresentadas, mediante verificação dos critérios adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no ato convocatório e que levem em consideração a capacitação e a experiência do licitante;
- Na classificação das propostas técnicas será levada em conta também a qualidade técnica da proposta.
 - A qualidade técnica da proposta compreende: metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para sua execução.
 - Os responsáveis pela licitação poderão interromper a reunião para analisar as propostas e proceder a diligências ou consultas, se necessário.
13. divulgação do resultado de classificação das propostas técnicas;
- Quando todas as propostas forem desclassificadas, poderá ser fixado o prazo de oito dias úteis para a apresentação de novas propostas com eliminação das causas apontadas no ato de desclassificação. No caso de convite, é facultada a redução do prazo para três dias úteis.
14. caso todos os representantes legais dos licitantes estejam presentes à reunião e declarem expressamente que não têm a intenção de recorrer, tal fato deve constar necessariamente da respectiva ata, assinada pelos licitantes e pelos responsáveis pela licitação, e a sessão prosseguirá com a abertura dos envelopes que contêm as propostas de preço (nessa hipótese, ficam dispensados os passos 15 a 17 a seguir e vai-se diretamente para o passo 18);
15. não ocorrendo a hipótese descrita no passo anterior (14), elabora-se a ata respectiva, na qual devem estar registrados os nomes dos licitantes que tiveram suas propostas classificadas ou desclassificadas tecnicamente, os motivos que o fundamentaram a decisão e quaisquer outros atos cabíveis;

16. divulgação do resultado de classificação e desclassificação na imprensa oficial ou por comunicação direta a todos os licitantes, de acordo com a ata respectiva;
17. aguarda-se o transcurso de prazo para interposição de recurso. No caso de convite, dois dias úteis e para tomada de preços e concorrência, cinco dias úteis;
 - Se interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo, nos seguintes prazos:
 - dois dias úteis para convite;
 - cinco dias úteis para tomada de preços e concorrência.
18. concluída a fase de classificação das propostas técnicas, serão abertos os envelopes que contêm as propostas de preço somente dos licitantes que tenham atingido a valoração mínima estabelecida no ato convocatório, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso ou tenha havido desistência expressa a respeito, ou após terem julgados improcedentes os recursos interpostos;
 - Após a abertura dos envelopes “Proposta Técnica”, os demais que contêm as propostas de preço somente podem ser abertos se todos os representantes legais dos licitantes estiverem presentes ao certame e declinarem do direito de interpor recurso. Caso contrário, deve ser-lhes concedido o prazo para interposição de recurso, na forma da lei.
19. análise e julgamento das propostas de acordo com as exigências estabelecidas no ato convocatório;
 - Os responsáveis pela licitação poderão interromper a reunião para analisar as propostas, proceder a diligências ou consultas, se necessário.
 - Quando todas as propostas forem desclassificadas, poderá ser fixado o prazo de oito dias úteis para a apresentação de novas propostas com eliminação das causas apontadas no ato de desclassificação. No caso de convite, é facultada a redução para três dias úteis.
 - Nessa situação, as propostas corrigidas poderão ser apresentadas, inclusive, com novos preços.
20. posteriormente serão negociadas as condições propostas com o licitante que alcançou a maior valoração na proposta técnica e foi melhor classificado, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários;

- O limite de preço para início da negociação será representado pela proposta de menor cotação verificada entre os licitantes que obtiverem a valoração mínima.
 - Em caso de impasse na negociação, será adotado, sucessivamente, igual procedimento com os demais licitantes, observada a ordem de classificação, até que seja declarado o vencedor do certame para fins de contratação.
21. caso todos os representantes legais dos licitantes estejam presentes à reunião e declarem expressamente que não têm intenção de recorrer, tal fato deverá ficar expressamente assinalado na respectiva ata, assinada por todos os licitantes e pelos responsáveis pela licitação (nessa hipótese, ficam dispensados os passos 22 a 24 a seguir e vai-se diretamente para o passo 25);
 22. não ocorrendo a hipótese descrita no passo anterior (21), elabora-se a ata respectiva, na qual devem estar registrados os nomes dos licitantes que tiveram suas propostas classificadas ou desclassificadas, com os motivos que fundamentaram a classificação e/ou desclassificação, os preços ofertados, a negociação efetuada e demais decisões motivadas e tomadas pelos responsáveis pela licitação;
 23. divulgação do resultado do julgamento na imprensa oficial ou por comunicação direta a todas os licitantes, de acordo com a ata respectiva;
 24. aguarda-se o transcurso do prazo para interposição de recurso. No caso de convite, dois dias úteis e para tomada de preços e concorrência, cinco dias úteis;
 - Se interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo, nos seguintes prazos:
 - dois dias úteis para convite;
 - cinco dias úteis para tomada de preços e concorrência.
 25. transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou desde que tenha havido desistência expressa dele, ou após julgamento pela improcedência dos recursos interpostos, elaboração de relatório circunstanciado, informando todos os passos dados no procedimento licitatório, fundamentados em critérios objetivos estabelecidos no ato convocatório, com indicação do licitante vencedor;

26. deliberação da autoridade competente quanto à homologação do procedimento licitatório e adjudicação do objeto ao licitante vencedor;
 - Os envelopes que contêm as propostas dos licitantes inabilitados devem ser devolvidos, devidamente fechados, após transcorrido o prazo de interposição de recurso ou desde que tenha havido desistência expressa dos licitantes a respeito, ou após julgados improcedentes os recursos interpostos.
27. assinatura de contrato, carta-contrato ou entrega da nota de empenho da despesa, mediante recibo, ou da ordem de execução do serviço ou da autorização de compra ou documento equivalente.

Será considerado vencedor do item o licitante que alcançar a maior valoração na proposta técnica, e ofertar o melhor preço na fase de negociação.

Tomada de preços e concorrência – tipo técnica e preço

O processamento e julgamento de licitações nas modalidades tomada de preços e concorrência, do tipo técnica e preço, são realizados observando-se a seqüência dos seguintes procedimentos:

1. abertura da sessão pelos responsáveis pela licitação, no dia, horário e local estabelecidos, sempre em ato público;
2. recebimento dos envelopes “Documentação”, “Proposta Técnica” e “Proposta de Preço”;
3. identificação dos representantes legais das licitantes, mediante apresentação de carteira de identidade e procuração ou contrato social, conforme o caso;
4. abertura dos envelopes “Documentação”;
5. análise e apreciação da documentação de acordo com as exigências estabelecidas no ato convocatório, procedendo-se à habilitação e/ou à inabilitação;
 - A regularidade do cadastramento do licitante no SICAF poderá ser confirmada por meio de consulta *on line*, no momento da abertura

dos envelopes “Documentação”, imprimindo-se as declarações demonstrativas da situação de cada licitante (Anexo V da IN MARE nº 05/95). Após a impressão das declarações, estas devem ser assinadas pelos responsáveis pela licitação e por todos os representantes legais dos licitantes presentes e juntadas aos autos do processo licitatório.

- Os responsáveis pela licitação poderão interromper a reunião para analisar a documentação ou proceder a diligências ou consultas, caso em que os envelopes das propostas ficarão sob sua guarda, devidamente fechados e rubricados no fecho pelos responsáveis pela licitação e pelos representantes legais dos licitantes presentes.
6. divulgação do resultado de habilitação e/ou inabilitação;
 - Quando todos os licitantes forem inabilitados, poderá ser fixado o prazo de oito dias úteis para a apresentação de novos documentos, com eliminação das causas apontadas no ato de inabilitação.
 - No caso de inabilitação de todos os licitantes, deverão ser exigidos para reapresentação apenas os documentos desqualificados e não-aceitos.
 7. caso todos os representantes legais dos licitantes estejam presentes à reunião e declarem expressamente que não têm a intenção de recorrer do procedimento de habilitação, hipótese que necessariamente deverá constar da respectiva ata assinada por todos os licitantes e pelos responsáveis pela licitação, a sessão prosseguirá, com abertura dos envelopes que contenham as propostas técnicas (nesta hipótese, ficam dispensados os passos 8 a 10 a seguir, devendo-se ir diretamente para o passo 11);
 8. não ocorrendo a hipótese descrita no passo anterior (7), elabora-se a ata respectiva, na qual devem estar registrados os nomes dos licitantes ,que encaminharam seus envelopes, habilitados ou não resultado da habilitação e os motivos que fundamentaram a habilitação ou inabilitação do licitante;
 9. divulgação do resultado da habilitação na imprensa oficial ou por comunicação direta a todas os licitantes, de acordo com a ata respectiva;
 10. aguarda-se o transcurso de prazo para interposição de recurso: no caso de convite, dois dias úteis e para tomada de preços e concorrência, cinco dias úteis;

- Se interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo em cinco dias úteis.
11. concluída a fase de habilitação, serão abertos os envelopes que contenham as propostas técnicas dos licitantes previamente habilitados e somente destes, desde que transcorrido o prazo de interposição de recurso ou tenha havido desistência expressa dele, ou após terem sido julgados improcedentes os recursos interpostos;
 - Após a abertura dos envelopes “Documentação”, os demais que contêm as propostas técnicas somente podem ser abertos se todos os representantes legais dos licitantes estiverem presentes ao evento em que for declarada a habilitação e declinarem do direito de interpor recurso. Caso contrário, deve ser-lhes concedido o prazo de recurso na forma da lei.
 12. solicitação das amostras, quando for o caso.
 13. avaliação e classificação das propostas técnicas apresentadas, mediante verificação de conformidade com os requisitos estabelecidos no ato convocatório e as amostras apresentadas, quando for o caso, para encontrar o valor da pontuação técnica, nos moldes estabelecidos no ato convocatório;
 - No exame da proposta técnica devem ser levados em consideração, para efeito de julgamento, os fatores de avaliação, com pontuações estabelecidas conforme definido no ato convocatório.
 14. divulgação do resultado de classificação das propostas técnicas;
 - Quando todas as propostas forem desclassificadas, poderá ser fixado o prazo de oito dias úteis para a apresentação de novas propostas com eliminação das causas apontadas no ato de desclassificação.
 15. caso todos os representantes legais dos licitantes estejam presentes à reunião e declarem expressamente que não têm a intenção de recorrer, tal fato deve constar necessariamente da respectiva ata, assinada pelos licitantes e pelos responsáveis pela licitação, e a sessão prosseguirá com a abertura dos envelopes que contêm as propostas de preço (nessa hipótese, ficam dispensados os passos 16 a 18 a seguir e vai-se diretamente para o passo 19);
 16. não ocorrendo a hipótese descrita no passo anterior (15), elaborase a ata respectiva, na qual devem estar registrados os nomes dos licitantes que tiveram suas propostas classificadas ou desclassificadas

tecnicamente, os motivos que o fundamentaram a decisão e quaisquer outros atos cabíveis;

17. divulgação do resultado de classificação e desclassificação na imprensa oficial ou por comunicação direta a todos os licitantes, de acordo com a ata respectiva;
18. aguarda-se o transcurso de prazo para interposição de recurso, que é de cinco dias úteis;
19. concluída a fase de classificação das propostas técnicas, serão abertos os envelopes que contêm as propostas de preço somente dos licitantes classificados tecnicamente;
 - Após a abertura dos envelopes “Proposta Técnica”, os demais que contêm as propostas de preço somente podem ser abertos se todos os representantes legais dos licitantes estiverem presentes ao certame e declinarem do direito de interpor recurso. Caso contrário, deve ser-lhes concedido o prazo para interposição de recurso, na forma da lei.
20. análise e julgamento das propostas de acordo com as exigências estabelecidas no ato convocatório;
 - Os responsáveis pela licitação poderão interromper a reunião para analisar as propostas, proceder a diligências ou consultas, se necessário.
 - Quando todas as propostas forem desclassificadas, poderá ser fixado o prazo de oito dias úteis para a apresentação de novas propostas com eliminação das causas apontadas no ato de desclassificação.
 - Se ocorrer a desclassificação total, as propostas corrigidas poderão ser apresentadas inclusive com novos preços.
21. serão realizadas a valoração e a avaliação das propostas técnicas e de preços, de acordo com os dados e índices obtidos, mediante fórmulas estabelecidas na licitação;
22. concluídas as fases de valoração e avaliação das propostas técnica e de preço, as licitantes serão classificadas em ordem decrescente de avaliação (A) obtida;
 - Será considerado licitante vencedor aquele que obtiver a maior avaliação (A).

23. divulgação do resultado do julgamento das propostas/resultado da licitação;
 - Quando todas as propostas forem desclassificadas, poderá ser fixado o prazo de oito dias úteis para a apresentação de novas propostas com eliminação das causas apontadas no ato de desclassificação.
 - Nessa situação, as propostas corrigidas poderão ser apresentadas inclusive com novos preços.
24. caso todos os representantes legais dos licitantes estejam presentes à reunião e declarem expressamente que não têm a intenção de recorrer tal fato deve constar necessariamente da respectiva ata, assinada pelos licitantes e pelos responsáveis pela licitação (nessa hipótese, ficam dispensados os passos 25 a 27 a seguir e vai-se diretamente para o passo 28);
25. não ocorrendo a hipótese descrita no passo anterior (24), elabora-se a ata respectiva, na qual devem estar registrados os nomes das licitantes que tiveram suas propostas classificadas ou desclassificadas, com os motivos que fundamentaram a classificação ou desclassificação, os preços ofertados e demais decisões motivadas e tomadas pelos responsáveis pela licitação;
26. divulgação do resultado de julgamento na imprensa oficial ou por comunicação direta a todos os licitantes, de acordo com a ata respectiva;
27. espera do transcurso do prazo para interposição de recurso, que é de cinco dias úteis;
 - Se interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo, no prazo de cinco dias úteis.
28. transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou desde que tenha havido desistência expressa dele, ou após julgados improcedentes os recursos interpostos, elaboração de relatório circunstanciado, informando todos os passos dados no procedimento licitatório, fundamentados em critérios objetivos estabelecidos no ato convocatório, com indicação do licitante vencedor;
29. deliberação da autoridade competente quanto à homologação do procedimento licitatório e adjudicação do objeto ao licitante vencedor;

- Os envelopes que contêm as propostas dos licitantes inabilitados devem ser devolvidos, devidamente fechados, após transcorrido o prazo de interposição de recurso ou desde que tenha havido desistência expressa das licitantes a respeito, ou após julgados improcedentes os recursos interpostos.
30. assinatura de contrato, carta-contrato ou entrega da nota de empenho da despesa, mediante recibo, ou da ordem de execução do serviço ou da autorização de compra ou documento equivalente.

Para contratação de bens e serviços de informática e automação, na modalidade de convite, o órgão ou entidade licitadora não estão obrigados a utilizar o tipo de licitação “técnica e preço”.

Quando justificável, em razão da natureza do objeto licitado, a Administração poderá excluir do julgamento técnico até dois dos fatores dentre os relacionados.

As propostas técnicas serão classificadas e avaliadas de acordo com os critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório, mediante ponderação da nota e peso atribuídos a cada um dos fatores.

Quando a adjudicação for por item, o cálculo dos Índices de Preço e Técnico e da Avaliação Final será efetuado item por item.

Os valores numéricos serão calculados com duas casas decimais, desprezada a fração remanescente.

A classificação final dos licitantes dar-se-á de acordo com a média ponderada das valorações dos fatores técnicos e do preço, em conformidade com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

Na aplicação das notas técnicas será levado em conta, mediante análise da amostra/protótipo do produto ofertado, o desempenho do equipamento.

Será considerado vencedor do item o licitante que obtiver a maior avaliação (A).

Observações importantes quanto ao uso dos tipos melhor técnica e técnica e preço

Os tipos de licitação melhor técnica e técnica e preço serão utilizados exclusivamente na contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, e em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos.

Os tipos melhor técnica e técnica e preço em caráter excepcional podem ser adotados para fornecimento de bens, execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto, mediante autorização expressa e justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora da licitação assinalada no ato convocatório, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis.

No caso, o objeto deve ser de grande vulto e depender majoritariamente de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestada por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nas hipóteses em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução e essas soluções possam ser adotadas mediante livre escolha dos licitantes, em conformidade com os critérios fixados no ato convocatório.

Em licitação do tipo melhor técnica deve estar fixado no ato convocatório o preço máximo que a Administração se propõe a pagar.

O tipo técnica e preço será utilizado obrigatoriamente em licitações nas modalidades tomada de preços e concorrência para contratação de bens e serviços de informática, devendo a Administração observar o disposto no 3º da Lei 8.248, de 23 de outubro de 1991, regulamentada pelo Decreto nº 1.070, de 1994.

DELIBERAÇÕES DO TCU

O TCU respondeu ao consulente de que não é juridicamente possível afastar a aplicação da regra de preferência de que trata o art. 3º da Lei 8.248/91, alterado pelas Leis 10.176/2001 e 11.077/2004, nos procedimentos licitatórios realizados sob a modalidade Pregão, cujo objeto seja o fornecimento de bens e serviços comuns de informática e automação, assim definidos pelo art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002, estando essas licitações franqueadas a todos os interessados, independentemente de desenvolverem bens e produtos com tecnologia nacional e cumprirem o Processo Produtivo Básico, definido pela Lei 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Acórdão 2.138/2005 Plenário

O TCU esclareceu ao consulente de que é juridicamente possível a aquisição de bens e serviços comuns de informática e automação nas contratações realizadas por intermédio da modalidade Pregão, mesmo nas hipóteses em que não seja tecnicamente viável a aplicação da regra da preferência a que alude o art. 3º da Lei nº 8.248/1991, com redação alterada pelas Leis nº 10.176/2001 e 11.077/2004, vale dizer, nas situações em que não haja licitantes que possam fornecer produto ou serviço com tecnologia desenvolvida no País ou não cumpram o Processo Produtivo Básico, assim definido pela Lei nº 8.387/1991.

Acórdão 2.138/2005 Plenário

Nos processos licitatórios sob a modalidade Pregão que se destinem ao fornecimento de bens e serviços comuns de informática e automação, a Administração Pública Federal deverá adotar os seguintes procedimentos:

- verificado empate entre propostas comerciais, adotar as providências seguintes:

- primeiro, analisar se algum dos licitantes está ofertando bem ou serviço que preencha simultaneamente às seguintes condições, hipótese em que deverá ser aplicado o direito de preferência estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.248/91, alterado pelas Leis 10.176/2001 e 11.077/2004:
- bens e serviços com tecnologia desenvolvida no Brasil, a ser devidamente comprovada pelo interessado, conforme dispõe o art. 9º da Lei 10.520/2002, c/c o art. 45, § 2º, da Lei 8.666/1993;
- bens e serviços produzidos de acordo com o processo produtivo básico, na forma definida pelo Poder Executivo (Lei nº 8.387/1991);
- persistindo o empate entre as melhores propostas licitantes, ou comprovada a inviabilidade da aplicação da regra de preferência estabelecida pela redação atualizada do art. 3º da Lei nº 8.248/1991, proceder ao sorteio da oferta que atenderá ao interesse público, observado o disposto no art. 45, § 2º, da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao Pregão por força do art. 9º da Lei 10.520/2002;

Acórdão 2.138/2005 Plenário

Na definição dos itens de pontuação atinentes às metodologias de trabalho e de desenvolvimento, formule quesitos que informem claramente quais as metodologias requeridas para fins de atribuição de pontuação e, em anexo, indique as metodologias aceitas e/ou consideradas compatíveis para fins de pontuação, bem como os requisitos ou características que as metodologias apresentadas pelos licitantes devem satisfazer para serem aceitas ou consideradas compatíveis com aquela requerida.

Acórdão 667/2005 Plenário

Considere, para fins de fixação dos fatores de ponderação a serem atribuídos à proposta técnica e ao preço, além do disposto no art. 3º, inciso IV, do Decreto 1.070/94, a complexidade dos serviços a serem contratados, aplicando pesos consentâneos com esse aspecto.

Acórdão 667/2005 Plenário

Abstenha-se de prever quesito de pontuação pelo tempo de atuação da licitante no ramo de prestação de serviços nas áreas contempladas pela licitação, aferido exclusivamente pela apresentação do contrato social, por constituir restrição injustificada ao princípio da competitividade, com ofensa ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

Acórdão 337/2005 Plenário

Não inclua critérios de pontuação técnica atrelados exclusivamente ao tempo de permanência do profissional na equipe técnica da licitante ou ao tempo de experiência por serviços prestados a clientes diferentes (...), uma vez que tais exigências contribuem para restringir a participação de interessados no certame e não garantem a seleção mais vantajosa para a Administração Pública.

Acórdão 330/2005 Plenário

Nos casos em que se faça exigência da apresentação do certificado ISO, mantenha quesito de pontuação técnica, vinculado tão-somente à comprovação de validade do certificado do licitante, de modo a serem conferidos pontos apenas ao certificado em si, de forma global pelos serviços de informática prestados pela empresa, abstendo-se de prever pontuação a atividades específicas.

Acórdão 479/2004 Plenário

Ao realizar licitação em que haja julgamento de proposta técnica, inclua no instrumento convocatório, de forma clara e objetiva, o critério de avaliação.

Acórdão 2389/2003 Segunda Câmara

Em futuras licitações que incluam em seu objeto a aquisição de microcomputadores, obedeça aos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 no sentido de não exigir, no tocante às especificações dos componentes, que estes sejam do mesmo fabricante, salvo quando se tratar de atendimento a imperativos técnicos, devidamente justificados no processo, de modo a seguir orientação emanada desta Corte em caso semelhante (Decisão nº 584/1999-Plenário).

Acórdão 1292/2003 Plenário

Preveja, nos atos convocatórios referentes a licitações para a contratação de bens e serviços de informática, o direito de preferência de que trata o art. 3º da Lei nº 8.248/91, com a nova redação dada pela Lei nº 10.176/2001.

Acórdão 1292/2003 Plenário

Nas próximas licitações para a contratação de bens e serviços de informática, especialmente na modalidade “convite” e no tipo “menor preço”, observe o disposto no art. 50 da Lei nº 8.666/93, adjudicando os objetos licitados com estrita obediência à ordem de classificação das propostas.

Acórdão 1292/2003 Plenário

Adote obrigatoriamente, nas licitações para a aquisição de bens e serviços de informática, o tipo “técnica e preço”, em obediência ao disposto no art. 45, § 4º, da Lei nº 8.666/93, ressalvados os casos previstos no Decreto nº 1.070/94.

Acórdão 1292/2003 Plenário

Não inclua quesito de pontuação técnica atribuída à apresentação de certificado ISO 9001, mantendo-o somente na hipótese de serem conferidos pontos unicamente ao certificado em si, de forma global pelos serviços de informática prestados pela empresa.

Decisão 351/2002 Plenário

Pregão Presencial

O processamento e julgamento de licitações na modalidade pregão normalmente são realizados observando-se a seqüência dos seguintes procedimentos:

1. abertura da sessão pelo pregoeiro, no dia, horário e local estabelecidos, sempre em ato público;
2. recebimento de declaração de que o licitante cumpre plenamente os requisitos de habilitação;
3. recebimento dos envelopes “Proposta” e “Documentação”;
4. identificação dos representantes legais das licitantes, mediante apresentação de carteira de identidade e procuração ou contrato social, conforme for o caso;
5. credenciamento dos representantes legais dos licitantes, se for o caso, mediante apresentação de documento que comprovem possuir poderes para formulação de lances verbais e para prática de todos os demais atos inerentes ao pregão;
6. abertura dos envelopes “Proposta”;
7. análise e julgamento das propostas de acordo com as exigências estabelecidas no ato convocatório;
 - Será desclassificada a proposta que não atender a todas as exigências estabelecidas no ato convocatório para apresentação das propostas;